



Número: **0018677-68.2014.4.03.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2<sup>a</sup> Vara Federal de Marília**

Última distribuição : **19/11/2018**

Assuntos: **Falsidade ideológica**

Objeto do processo: **CONTÉM CDS**

**Marcel Augusto Certain : réu revel (art. 366 CPP) - revelia decretada em 08/09/2020 - processo desmembrado para os autos 5001472-91.2021.4.03.6111 (certidão id. 105047046).**

**META 4**

**alienação antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA (REU)	ALEXSANDER OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) CRISTIANO DE SOUZA MAZETO registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE SOUZA MAZETO (ADVOGADO) SILVANA SAMPAIO ARGUELHO (ADVOGADO) LIDIA LAES MATHIAS (ADVOGADO)
JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA (REU)	CARLOS EDUARDO THOME registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO THOME (ADVOGADO) CRISTIANO DE SOUZA MAZETO registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE SOUZA MAZETO (ADVOGADO)
ANTONIO CELSO DOS SANTOS (REU)	VLADIMIR POLETO (ADVOGADO)
MANOEL ROBERTO RODRIGUES (REU)	ADRIANA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) MARCIO PIRES DA FONSECA (ADVOGADO)
CARLOS UMBERTO GARROSSINO (REU)	GABRIEL DE MORAIS PALOMBO registrado(a) civilmente como GABRIEL DE MORAIS PALOMBO (ADVOGADO) CRISTIANO DE SOUZA MAZETO registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE SOUZA MAZETO (ADVOGADO)
JOSE DE SOUZA JUNIOR (REU)	SUZANA DE CAMARGO GOMES (ADVOGADO) IGOR MAXIMILIAN GONCALVES (ADVOGADO)
EDINALDO ROBERTO PERAO (REU)	WANDERLEI ROSALINO (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO GARCIA (REU)	WANDERLEI ROSALINO (ADVOGADO)
CARLOS FRANCISCO CARDOSO (REU)	MARCELO JOSE FORIN (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29298 8123	04/07/2023 18:34	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
2ª Vara Federal de Marília -SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0018677-68.2014.4.03.0000  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, ANTONIO CELSO DOS SANTOS, MANOEL ROBERTO RODRIGUES, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR, EDINALDO ROBERTO PERAO, MARCO ANTONIO GARCIA, CARLOS FRANCISCO CARDOSO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

Advogados do(a) REU: ALEXANDER OLIVEIRA DE SOUZA - SP452561, CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760, LIDIA LAES MATHIAS - SP394913, SILVANA SAMPAIO ARGUELHO - SP362566

Advogados do(a) REU: IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - SP367196, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A, CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

Advogados do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760, GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

Advogado do(a) REU: WANDERLEI ROSALINO - SP253504

Advogados do(a) REU: ADRIANA LOPES DA SILVA - SP120185, MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192

Advogado do(a) REU: VLADIMIR POLETO - SP322079

## SENTENÇA TIPO A (RES. N º535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, ANTONIO CELSO DOS SANTOS, MANOEL ROBERTO RODRIGUES, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR, MARCEL AUGUSTO CERTAIN, EDINALDO ROBERTO PERÃO, MARCO ANTONIO GARCIA e CARLOS FRANCISCO CARDOSO, pela prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 CP), uso de documento ideologicamente falso (art. 304 CP), desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/1997), crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei



8.137/90), coação no curso do processo (art. 344 CP), tentativa fraude processual (art. 347 CP) e organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), nas seguintes combinações:

- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSÉ ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, ANTONIO CELSO DOS SANTOS, MANOEL ROBERTO RODRIGUES, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, MARCEL AUGUSTO CERTAIN, JOSE DE SOUZA JUNIOR e CARLOS FRANCISCO CARDOSO: duas condutas de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) de documentos privados relativas à alteração contratual da Rádio Dirceu de Marília e da Rádio Diário FM de Marília e duas condutas de uso de documentos ideologicamente falsos (art. 304 do Código Penal), relacionadas à alteração contratual da Central Marília de Notícias e da Editora Diário Correio de Marília;
- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR e EDINALDO ROBERTO PERÃO: quatro condutas de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), consubstanciadas em procurações emitidas para quem não tinha poder de representação (Sandra Mara Norbiato) e a quem efetivamente não realizava as atividades de gestão (Edinaldo Roberto Perão) da Central Marília de Notícias, da Editora Diário Correio de Marília, Rádio Dirceu de Marília e Rádio Diário FM de Marília;
- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR e EDINALDO ROBERTO PERÃO: duas condutas de uso de documentos ideologicamente falsos (art. 304 do Código Penal), consistentes na apresentação, nos processos fiscais n. 138721789/2014-19, 13830.721.791/2014-98, 13830.721.786/2014-85, 13830.721.816/2014-53, 13830.721.793/2014-87, 13830.721.817/2014-06, do contrato de prestação de serviços advocatícios assinado em 10/01/2012 em nome da Editora da Central Marília de Notícias, da Editora Correio Diário de Marília, Rádio Dirceu de Marília Ltda e Rádio Diário FM de Marília, com Carlos Umberto Garrosino e Rafael Durval Tikamitsu, e da petição de 29/04/2014, formulada em nome da Editora Diário Correio de Marília;
- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO e JOSE DE SOUZA JUNIOR: produção de um documento ideologicamente falso (art. 299 do Código Penal), qual seja a procuração firmada por quem não tinha poderes (Sandra Mara Norbiato), outorgando mandato judicial a advogado, em nome da Editora Correio de Marília Ltda e da Central Marília de Notícias;
- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR e MARCO ANTONIO GARCIA: duas condutas de produção de documentos particulares ideologicamente falsos (art. 299 do Código Penal), consistentes em duas procurações firmadas por quem não tinha poderes (Sandra Mara Norbiato), outorgando poderes a quem não o realizaria (Marco Antônio Garcia) em nome da Editora Correio de Marília Ltda e da Central Marília de Notícias;
- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR, CARLOS FRANCISCO CARDOSO e MARCO ANTONIO GARCIA: duas condutas de uso de documentos ideologicamente falsos (art. 304 do Código Penal), consistentes na apresentação de duas procurações firmadas por quem não tinha poderes (Carlos Francisco Cardoso), outorgando-os a quem efetivamente não o realizaria (Marco Antônio Garcia), em nome da Rádio Dirceu de Marília Ltda e da Rádio Diário FM de Marília, nos processos administrativos nºs 53300.048725/2015-36 e 53300.048726/2015-31, que tramitavam junto ao Ministério das Comunicações para renovação das concessões das rádios;
- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR, CARLOS FRANCISCO CARDOSO e MARCO ANTONIO GARCIA: seis condutas de uso de documentos ideologicamente falsos (art. 304 do Código Penal), consistentes em dois requerimentos de renovação da Rádio Dirceu de Marília Ltda e da Rádio Diário FM de Marília apresentados no Ministério das Comunicações, firmados por quem não tinha poderes para tanto (Marco Antônio Garcia); duas declarações assumindo a condição de representante legal das rádios e dois atestados em Laudos de



Vistorias Técnicas reconhecendo-se como representante legal quem não o era; e de uma conduta de produzir documento ideologicamente falso ao outorgar mandato judicial ao advogado Wanderlei Rosalino mesmo não sendo o representante legal da empresa;

- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR, CARLOS FRANCISCO CARDOSO e MARCO ANTONIO GARCIA: uso de cinco procurações ideologicamente falsas (art. 304 do Código Penal) porque conferidas por quem não tinha poderes (Sandra Mara Norbiato e Carlos Francisco Cardoso) a quem não os exercia efetivamente (Marco Antônio Garcia) e deste para o advogado Wanderlei Rosalino, nos autos da Reclamação 26213, em trâmite no Supremo Tribunal Federal;
- CARLOS FRANCISCO CARDOSO (desde 2004 em relação à Rádio Diário e desde 2010 em relação à Rádio Dirceu de Marília) JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR (desde dezembro de 2011) por terem colaborado conscientemente para o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações com a realização de transmissão de sinais sem concessão de uso de radiofrequência (art. 183 da Lei 9.472/1997) das rádios Diário FM de Marília e Dirceu de Marília;
- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR, MARCEL AUGUSTO CERTAIN e EDNALDO ROBERTO PERÃO: supressão de tributos e contribuição social ao omitir informações e fraudar a fiscalização tributária (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90), de dezembro de 2011 a dezembro de 2012, referentes aos impostos de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição para o financiamento social, PIS e multas tributárias das pessoas jurídicas Editora Diário Correio de Marília Ltda, Rádio Dirceu de Marília Ltda, Rádio Diário FM de Marília Ltda e Central Marília de Notícia Ltda;
- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, JOSE DE SOUZA JUNIOR e ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS: ameaça de morte à parte (art. 344 do Código Penal) investigada no inquérito policial n. 325/2014 (autos n. 0018677-68.2014.4.03.0000) e tentativa de constituir documento ideologicamente falso para influir em investigação penal (art. 347 c.c art. 14, II, do Código Penal);
- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, como líderes, CARLOS UMBERTO GARROSSINO e JOSE DE SOUZA JUNIOR, como gestores de seus interesses, EDNALDO ROBERTO PERÃO e MARCO ANTONIO GARCIA, como “laranjas”, ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS, como arregimentador de “laranjas”: organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

Considerando que, à época do oferecimento da denúncia, JOSÉ ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA exercia o cargo de Deputado Estadual do estado de São Paulo, foi determinada sua notificação para apresentação de resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90 (id 40271138, fl. 3).

Após, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendido que as condutas imputadas ao réu JOSÉ ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA ocorreram antes de sua diplomação como deputado estadual, não guardam relação intrínseca com o exercício do mandato parlamentar e não possuem vínculo com a atividade legiferante, foi declinada a competência para o processamento do feito para esta 11ª Subseção Judiciária de Marília (id 40273245, fls. 84/96). Negados os provimentos dos agravos regimentais interpostos (id 40273246, fls. 121/126). A decisão transitou em julgado, conforme certidão às fls. 2/3 do id 40273247.

Redistribuídos os autos para este Juízo da 2ª Vara Federal de Marília, foi proferida decisão de recebimento da denúncia, em **21/01/2019**, determinando-se a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação (id 40271142, fls. 6/9).



MARCO ANTÔNIO GARCIA apresentou resposta à acusação (fl. 103 do id 40271142 à fl. 14 do id 40271143), alegando inépcia da denúncia, em razão da imputação de conduta genérica para os tipos penais e da ausência de elementos probatórios mínimos. Alegou atipicidade da conduta capitulada ao art. 183 da Lei n. 9.742/97, e falta do elemento subjetivo para os crimes de falsidade ideológica e uso de documentos falsos. Defende não ter intenção de integrar organização criminosa, tendo sido constituído de poderes por procuração em virtude de seu trabalho como empregado, tendo agido de boa-fé. Afirma que a quebra do sigilo necessário à delação premiada sobre a qual se sustenta a denúncia, com divulgação na imprensa, compromete a validade do acordo, tornando-o nulo e equiparável a prova ilícita. Requereu, a anulação do processo ou, subsidiariamente, sua absolvição sumária. Requereu a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos e arrolou testemunhas.

CARLOS FRANCISCO CARDOSO (id 40273248, fls. 3/18) ratificou os termos da resposta preliminar e requereu sua absolvição sumária com fundamento na existência manifesta de causa excludente de culpabilidade, por não deter conhecimento da suposta fraude na compra do grupo CMN, não tendo qualquer participação nos crimes de falso e de organização criminosa.

EDINALDO ROBERTO PERÃO (id 40273248, fls. 42/57) alegou inépcia da denúncia, em razão da imputação de conduta genérica para os tipos penais e da ausência de elementos probatórios mínimos. Alegou atipicidade da conduta capitulada ao art. 183 da Lei n. 9.742/97, e falta do elemento subjetivo para os crimes de falsidade ideológica e uso de documentos falsos. Quanto aos crimes tributários, sustentou a necessidade de haver esgotamento do processo administrativo-fiscal. Refuta a imputação do crime de organização criminosa, sustentando ter sido contratado na condição de empregado. Afirma que a quebra do sigilo necessário à delação premiada sobre a qual se sustenta a denúncia, com divulgação na imprensa, compromete a validade do acordo, tornando-o nulo e equiparável a prova ilícita. Requereu, a anulação do processo ou, subsidiariamente, sua absolvição sumária. Requereu a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.

JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA (id 40273248, fls. 82/110) alegou nulidade das provas colhidas por autoridade policial sem prévia autorização do Tribunal. Sustentou inépcia da denúncia por falta de indicação das datas em que supostamente teriam sido praticados os crimes e por falta de especificação das condutas. Apontou irregularidade da delação premiada por completa falta de respaldo documental daquilo que foi narrado e por quebra do sigilo, prejudicando sua finalidade e impossibilitando que sustente a denúncia. Alegou atipicidade das condutas apontadas como sendo coação no curso do processo e da tentativa de fraude processual, já que os fatos não importariam em qualquer resultado prático. Defendeu a irretroatividade da Lei 12.850/2013 para aplicação aos fatos praticados em 2011. Sustentou que a denúncia não consegue descrever o fim específico necessário para a configuração de organização criminosa. Defendeu a atipicidade da conduta capitulada ao art. 183 da Lei n. 9.742/97, por ausência de clandestinidade, e a ausência de justa causa para o processamento dos crimes tributários, por falta de constituição do crédito fiscal. Refutou a imputação de crimes de falsidade e crimes de uso, já que os primeiros representam crime meio para a consecução dos últimos. Sustenta não haver indicação de sua efetiva participação dos ilícitos narrados. Requereu sua absolvição sumária, com o reconhecimento da nulidade parcial das provas produzidas nos autos, ou, subsidiariamente, a exclusão dos crimes tributários e de telecomunicações. Arrolou testemunhas.

JOSÉ DE SOUZA JUNIOR (fl. 118 do id 40273248 à fl. 23 do id 40273250) alegou nulidade da colaboração premiada de Sandra Mara Norbiato por ter se tornado pública pela imprensa, tornando necessária a rejeição da denúncia. Ainda afirmou que a denúncia é calcada exclusivamente na colaboração



premiada, faltando justa causa para o exercício da ação penal. Defendeu a atipicidade da conduta capitulada ao art. 183 da Lei n. 9.742/97, sustentado a *abolitio criminis* e a ausência de clandestinidade. Alegou ausência de justa causa para o processamento dos crimes tributários, por falta de constituição do crédito fiscal. Apontou a irretroatividade da lei n. 12.850/2013, inviabilizando a tipificação do crime de organização criminosa, já que os fatos narrados na denúncia remontam aos anos de 2011/2012, além de alegar faltar justa causa para a imputação. Alegou, ainda, inépcia da denúncia, ao argumento de que sua redação confusa torna incompreensível o cerne da discussão, dificultando o exercício da defesa, além de não esclarecer e individualizar as condutas praticadas por cada réu e/ou a finalidade delas dentro do contexto apresentado, sendo genérica. Subsidiariamente, requereu o declínio da competência para a Justiça Estadual processar e julgar os crimes não federais. Arrolou testemunhas.

**ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS** (id 40273250, fls. 34/36) afirmou ter cumprido integralmente as condições impostas no acordo de colaboração premiada, já homologado, inclusive estando inscrito e sendo aluno habitual no curso “Grupo Reflexivo de Homens”. Consignou apenas estar aguardando a intimação judicial para início do pagamento da multa de R\$300.000,00, a ser adimplida em 30 parcelas de R\$10.000,00. Requereu a devolução de bens e documentos apreendidos.

**VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA** (id 40274106, fls. 3/107) alegou nulidade da colaboração premiada de Sandra Mara Norbiato por ter se tornado pública pela imprensa, tornando necessária a rejeição da denúncia. Ainda afirmou que a denúncia é calcada exclusivamente na colaboração premiada, faltando justa causa para o exercício da ação penal. Defendeu a atipicidade da conduta capitulada ao art. 183 da Lei n. 9.742/97, sustentado a *abolitio criminis* e a ausência de clandestinidade. Alegou ausência de justa causa para o processamento dos crimes tributários, por falta de constituição do crédito fiscal. Apontou a irretroatividade da lei n. 12.850/2013, inviabilizando a tipificação do crime de organização criminosa, já que os fatos narrados na denúncia remontam aos anos de 2011/2012, além de alegar faltar justa causa para a imputação. Alegou, ainda, inépcia da denúncia, ao argumento de que sua redação confusa torna incompreensível o cerne da discussão, dificultando o exercício da defesa, além de não esclarecer e individualizar as condutas praticadas por cada réu e/ou a finalidade delas dentro do contexto apresentado, sendo genérica. Subsidiariamente, requereu o declínio da competência para a Justiça Estadual processar e julgar os crimes não federais. Arrolou testemunhas.

**MANOEL ROBERTO RODRIGUES** (id 40274107, fls. 20/43) alegou inépcia da denúncia por detalhar e individualizar as condutas efetivamente praticadas, suportando-se apenas da delação premiada do corréu Antônio Celso dos Santos, sem realizar sequer exame grafotécnico no documento por ele mencionado. No mérito, negou a ocorrência dos fatos narrados e pleiteou a absolvição sumária. Arrolou testemunha.

**CARLOS HUMBERTO GARROSSINO** (id 40274701, fls. 92/118) alegou inépcia da denúncia por falta de demarcação temporal dos fatos, de individualização das condutas e de especificação de seus fins, sendo genérica. Falta de justa causa para a ação, já que pautada exclusivamente na colaboração premiada, que reputa ilícita. Apontou a irretroatividade da lei n. 12.850/2013, inviabilizando a tipificação do crime de organização criminosa, já que os fatos narrados na denúncia remontam ao ano de 2011. Defendeu a atipicidade da conduta capitulada ao art. 183 da Lei n. 9.742/97, sustentado a *abolitio criminis* e a ausência de clandestinidade. Alegou ausência de justa causa para o processamento dos crimes tributários, por falta de constituição do crédito fiscal. Requereu sua absolvição sumária. Subsidiariamente, alegou incompetência da Justiça Federal após a exclusão dos crimes tributários e de telecomunicações. Arrolou testemunhas.



Certidão negativa de citação de **MARCEL AUGUSTO CERTAIN** juntada na fl. 47 do id 40273250, após o que o Ministério Públíco Federal requereu sua **citação por edital** (id 40271150, fls. 87/89), com deferimento judicial (id 40274701, fl. 29). Cumprimento à fl. 89 do id 40274701. Esgotado o prazo do edital, foi decretada sua **revelia**, com suspensão do prazo prescricional e **desmembramento do feito** em relação aos fatos criminosos imputados a ele (id 40274702, fls. 24/27, e id 84484744).

Às fls. 122/124 do id 40274701, o MPF ofertou **proposta de acordo de não persecução penal** somente para o réu **MANOEL ROBERTO RODRIGUES**, afirmando que os demais acusados não preenchem requisitos legais. Intimado, o réu **manifestou não ter interesse** na celebração do acordo, pleiteando o prosseguimento do feito (id 54649291). Reiterou sua posição no id 54649291.

Às fls. 51/53 do id 40274701, Djalma Moreira Gomes requereu sua inclusão no feito na qualidade de terceiro interessado. O MPF manifestou oposição, por falta de previsão legal (fls. 122/124 do id 40274701). O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 24/27 do id 40274702.

Na mesma decisão (id 40274702, fls. 24/27), determinou-se a inclusão da União no feito na condição de terceiro interessado, a fim de possibilitar o compartilhamento de provas deferido.

Afastadas todas as questões preliminares, foi **ratificado o recebimento da denúncia** e designada a realização de audiências de instrução (id 254563135).

Intimado a apontar nos autos o documento apto a comprovar a efetiva ocorrência do trânsito em julgado administrativo fiscal (exigibilidade dos créditos fiscais), o Ministério Públíco Federal apresentou o Ofício SEI nº 54764/2020/ME, em que consta as datas em que os créditos tributários relacionados ao crime da Lei nº 8.137/90 foram inscritos em dívida ativa (id 255999003).

Em razão da notícia do falecimento da testemunha Rosângela Gonçalves (id 257514681) e da não localização da testemunha Paulo Laurenti Rocha (id 258260298), foi oportunizado à defesa de MARCO ANTONIO GARCIA apresentar outras em substituição (id 257633623 e 258311674).

Folhas de antecedentes criminais atualizadas juntadas nos ids 257839953 e 257839953.

MARCO ANTONIO GARCIA requereu a substituição das testemunhas Rosângela Gonçalves e Paulo Laurenti Rocha por José Carlos Luiz (id 258364249) e por Lilian Conegiani Brichi (id 258953575), sendo deferido no id 259208665.

ANTONIO CELSO DOS SANTOS informou alteração de endereço (id 259081648).



No id 259208665 foram deferidos os pedidos de redesignação das audiências.

Em razão da não localização das testemunhas Elizângela Vitorino de Moura Cassaro e Maria Paula Prudente de Moraes Almeida Bertogna, oportunizou-se ao MPF fornecer o endereço correto ou apresentar outras em substituição (id 259208665 e 259884182). O MPF apresentou novos endereços para localização das testemunhas no id 260610568.

O réu ANTONIO CELSO DOS SANTOS comprovou o pagamento das parcelas do acordo de colaboração premiada relativas aos meses de agosto de 2022 a janeiro de 2023 (id 259954334, 262553479 e 273708130).

Em razão da não localização da testemunha Wilton Luis da Silva Gomes, oportunizou-se à defesa de JOSÉ DE SOUZA JUNIOR fornecer o endereço correto ou apresentar outra em substituição (id 260433516). O réu apresentou novo endereço para localização da testemunha no id 261095712.

CARLOS HUMBERTO GARROSSINO informou seu endereço residencial no id 263146791.

MANOEL ROBERTO RODRIGUES manifestou sua desistência da testemunha Deyse Lucide Martins (id 263838591), sendo deferido no id 264487376.

Em 20/10/2022 foi realizada a primeira audiência (id 266267388), ocasião em que foi homologada a desistência da testemunha Lilian Coneglian Brichi, arrolada pela defesa de MARCO ANTÔNIO GARCIA.

O MPF requereu a alienação antecipada dos 07 (sete) veículos sequestrados na Operação Miragem e que se encontram acautelados na Delegacia de Polícia Federal em Marília (id 268261084), sendo designadas datas para leilão (id 272345373).

Laudos de constatação e avaliação dos veículos no id 273045036.

Audiência de oitiva de testemunhas realizada em 02/02/2023 (id 274310854).

Audiência de interrogatório dos réus realizada em 08/02/2023 (id 274931093), sendo concedido prazo para apresentação de documentos complementares.



Memorias do Ministério Público Federal apresentados no id 279150570. Requereu a condenação dos corréus Vinícius, José Abelardo, Antonio Celso, Manoel Roberto, Carlos Umberto, José de Souza Júnior e Carlos Francisco como incuso nas sanções do art. 299 c.c. 29, do Código Penal (duas vezes), bem como do art. 304 c.c. art. 299, parágrafo único, c.c. art. 29 do Código Penal (duas vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), sustentando estar suficiente comprovada a autoria e materialidade delitivas relativas ao “falso inicial”, ou seja, nas alterações de quatro contratos societários referentes às empresas Central Marília de Notícias, Editora Jornal Diário de Marília, Rádio Dirceu de Marília e Rádio Diário FM de Marília, com a simulação da transferência das sociedades do corréu Carlos Francisco para Sandra Mara Norbiato e o corréu Marcel Augusto Certain, quando verdadeiros adquirentes seriam os corréus Vinícius e José Abelardo. Quanto aos “falsos subsequentes”, sustenta serem mero exaurimento do falso inaugural, não podendo ser criminalizados de forma autônoma, requerendo a condenação dos réus. Requereu a absolvição, em razão da atipicidade, pelo crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações. Requereu a absolvição dos réus também pelo crime previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. Quanto ao crime de coação no curso do processo, sustenta que a instrução não permitiu concluir pela participação de outros corréus além de Antônio Celso, requerendo que somente ele seja condenado, mas nos limites das sanções já estabelecidas por ocasião da colaboração premiada. Por fim, por entender não haver prova de estabilidade e permanência, mas apenas a coautoria no cometimento do falso inaugural, requereu a absolvição dos réus pelo crime de organização criminosa.

Memoriais de ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS no id 279606925. Afirma que o MPF inovou em memoriais quanto aos crimes de falsidade que lhe atribui. Além disso, afirma ter sido absolvido dos crimes de coação no curso do processo e tentativa de constituir documento ideologicamente falso para influir em investigação penal quando da homologação, em Segunda Instância, de sua colaboração premiada, cujas sanções foram cumpridas, de modo que o fundamento da absolvição não deve ser aquele indicado nos memoriais do MPF. Afirma que os crimes de falso pelos quais foi denunciado estão vinculados à colaboração premiada, pela qual somente não foi beneficiado com o perdão por ter sido o segundo a colaborar, mas foi punido com duas penas, quais sejam as de participar de Grupo Reflexivo de Homens e pagar multa de R\$300.000. No mais, requereu sua absolvição pelos demais crimes, conforme pleiteado pelo MPF.

Memoriais de CARLOS FRANCISCO CARDOSO no id 287446217. Alega que os colaboradores não afirmaram que ele tivesse conhecimento da aquisição das rádios por pessoas sócios ocultos, de modo que não há provas de sua participação no falso inicial. No mais, concordou com os pedidos de absolvição pelos demais tipos penais.

Memoriais de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e CARLOS HUMBERTO GARROSINO no id 287671249. Aponta qualidade ruim dos autos digitalizados, o que prejudica o contraditório. Alega que as colaborações não foram acompanhadas de provas da ocorrência dos ilícitos atribuídos aos réus; que os colaboradores e as testemunhas afirmaram nunca terem encontrados com os réus em posição de comando no grupo CMN, estando comprovada a ausência de participação no falso inicial. Quanto aos falsos subsequentes, sustenta ser devida a absolvição, mas não pelo fundamento do exaurimento, e sim pela inocorrência do falso originário. No mais, concordou com os pedidos de absolvição pelos outros tipos penais.

Memoriais de EDINALDO ROBERTO PERÃO no id 287671474. Alega ter sido empregado contratado pelo grupo CMN em 2012, após as alterações contratuais, sobre as quais não teve qualquer participação, tendo pedido demissão em 2012, antes do fechamento da empresa. Sustenta que atuou sempre de boa-fé, amparado em procurações dotadas de fé pública. Requereu sua absolvição.



Memoriais de MARCO ANTONIO GARCIA no id 287672659. Afirma ter sido empregado do grupo CMN desde 1991, sem ter participado das alterações societárias. Sustenta que atuou sempre de boa-fé, amparado em procurações dotadas de fé pública. Requer sua absolvição.

Memoriais de MANOEL ROBERTO RODRIGUES no id 287699528. Afirmou ter solicitado, tempestivamente, a realização de exame grafotécnico nos documentos cuja caligrafia lhe é atribuída. Afirma que nunca arregimentou laranjas ou utilizou documentos inidôneos, e que nenhuma das pessoas ouvidas durante a instrução mencionam seu nome como praticante de qualquer ato delituoso. Requer sua absolvição.

Memoriais de VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA no id 287764623. Reafirmou todas as matérias de defesa aduzidas na resposta à acusação. Alegou nulidade da colaboração premiada de Sandra Mara Norbiato por ter se tornado pública pela imprensa, motivando a colaboração de Antônio Celso. Alegou que as colaborações premiadas não possuem suporte probatório. No mérito, alega que a instrução demonstrou que o réu nunca teve contato com Sandra e Marcel, bem como que não era, assim como seu pai, proprietário do grupo CMN. Aponta que o relatório da auditoria fiscal tomou em consideração a narrativa de um notório desafeto dos réus, sem realizar diligências que comprovassem a veracidade das acusações. Sustenta não haver provas de seu envolvimento em qualquer ilícito e que, ao contrário, as testemunhas relataram que o réu é alvo de perseguição política de adversários. Sustenta também não haver provas de que o réu ou seu pai agissem através de interpostas pessoas. Alega que os documentos relativos à aquisição de imóvel por sua mãe, Maria Paula, fazem sucumbir a alegação acusatória de que os valores supostamente sacados por ela tinham por finalidade o pagamento de parte dos tributos devidos pelo grupo CMN. Requeru a absolvição por todos os crimes.

Memoriais de JOSÉ DE SOUZA JUNIOR no id 287764631. Reafirmou todas as matérias de defesa aduzidas na resposta à acusação. Alegou nulidade da colaboração premiada de Sandra Mara Norbiato por ter se tornado pública pela imprensa, motivando a colaboração de Antônio Celso. Alegou que as colaborações premiadas não possuem suporte probatório. No mérito, alega que a instrução demonstrou que o réu nunca foi visto nas dependências da CMN e que Vinícius e José Abelardo não exerciam qualquer ingerência nas empresas. Aponta que o relatório da auditoria fiscal tomou em consideração a narrativa de um notório desafeto dos réus, sem realizar diligências que comprovassem a veracidade das acusações. Sustenta não haver provas de seu envolvimento em qualquer ilícito e que, ao contrário, as testemunhas relataram que Vinícius e Abelardo, aos quais o réu prestava serviços advocatícios, são alvos de perseguição política de adversários. Sustenta não haver provas de que intermediasse a atuação oculta de Vinícius ou Abelardo nas empresas. Alega que os documentos relativos à aquisição de imóvel pela mãe de Vinícius fazem sucumbir a alegação acusatória de que os valores supostamente sacados por ela tinham por finalidade o pagamento de parte dos tributos devidos pelo grupo CMN. Requeru a absolvição por todos os crimes.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.



## FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

Quanto à reiteração de todas as matérias de defesa aduzidas nas respostas à acusação de VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA e JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, importa destacar que já foram objeto de deliberação e afastamento por este juízo na decisão de id 254563135, sendo desnecessária sua reanálise.

É genérica a alegação da defesa de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e CARLOS HUMBERTO GARROSINO de que a qualidade ruim da digitalização dos autos prejudica o contraditório. Em primeiro lugar, pontue-se que as partes tiveram vista dos autos após a digitalização, ocasião em que poderiam apontar vícios, mas não o fizeram. Não tendo sido indicado concretamente quais documentos estariam fora de ordem e/ou ilegíveis, bem como não tendo sido apontado qualquer erro na digitalização que efetivamente tenha prejudicado o exercício da defesa, afasto a alegação.

Não havendo outras alegações preliminares, passo à análise do mérito em blocos de imputações, conforme esquematizado pelo Ministério Públco Federal em suas alegações finais.

### 1. **DO “FALSO INICIAL” – FATO 1:**

É imputado aos réus Vinícius, José Abelardo, Antonio Celso, Manoel Roberto, Carlos Umberto, José de Souza Júnior e Carlos Francisco a prática dos crimes previstos no art. 299 c.c. 29, do Código Penal, bem como do art. 304 c.c. art. 299, parágrafo único, c.c. art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Primeiramente, afasto a alegação defensiva de ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS de que o Ministério Públco Federal teria inovado nas alegações finais, alterando a imputação da denúncia de “duas condutas de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) de documentos privados relativos à alteração contratual das Rádio Dirceu de Marília e Rádio Diário FM de Marília e duas condutas de uso de documentos ideologicamente falsos (art. 304 do Código Penal), relacionados à alteração contratual da Central Marília de Notícias e da Editora Diário Correio de Marília” para “duas condutas tipificadas como falsidade ideológica de documentos privados relativos à alteração contratual das Rádios Dirceu de Marília e Rádio Diário FM de Marília, em infração ao art. 299 c.c. art. 29 do Código Penal, e dois usos de documentos ideologicamente falsos relacionados à alteração contratual da Central Marília de Notícias e da Editora Diário Correio de Marília, destinados ao assentamento de registro civil, incidindo nas penas do art. 304 c.c. art. 299, parágrafo único, c.c. art. 29, todos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal)”, já que a mera alteração na parte final da redação não implica modificação substancial da imputação.



Com efeito, o órgão ministerial manteve-se estritamente alinhado aos fatos e às capitulações atribuídas na denúncia, esclarecendo de forma objetiva que “tais falsos ideológicos e os usos de documentos ideologicamente falsos estão relacionados às alterações de quatro contratos societários referentes às empresas Central Marília de Notícias, Editora Jornal Diário de Marília, Rádio Dirceu de Marília e Rádio Diário FM de Marília, com a simulação da transferência das sociedades do corréu Carlos Francisco para Sandra Mara Norbiato e o corréu Marcel Augusto Certain, quando verdadeiros adquirentes seriam os corréus Vinícius e José Abelardo. Tal simulação foi concretizada com o auxílio dos corréus Antonio Celso, Manoel Roberto, Carlos Umberto e José de Souza Júnior”.

Foram apresentadas cópias das **alterações contratuais** formalizadas em **21/12/2011** no quadro societário das pessoas jurídicas **Central Marília de Notícias EPP** (id 40273232, fls. 54/61), **Rádio Diário FM de Marília Ltda EPP** (id 40273233, fls. 4/11), **Rádio Dirceu de Marília Ltda EPP** (id 40273233, fls. 22/29), e **Editora Diário Correio de Marília Ltda EPP** (id 40273233, fls. 30/40), todas com a transferência integral das quotas de CARLOS FRANCISCO CARDOSO (majoritário) e Geraldo José Cardoso ou Renata Baldissera Cardoso (minoritários), sendo admitidos em seus lugares SANDRA MARA NORBIATO e MARCEL AUGUSTO CERTAIN, respectivamente.

**As alterações contratuais da Editora Diário Correio de Marília e Central Marília de Notícias e da Central Marília de Notícias foram levadas a registro perante a JUCESP, com protocolos em 29/12/2011**, conforme se observa às fls. 30/40 e 65 do id 40273233 e fls. 54/62 do id 40273232.

MARCEL AUGUSTO CERTAIN lavrou, em 11/03/2013, Escritura de Declaração perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Bragança Paulista, afirmando que embora figure como sócio, nunca foi proprietário das reportadas pessoas jurídicas, tendo apenas emprestado seu nome após negociação com ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS e com JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, sendo que os verdadeiros proprietários e administradores das empresas seriam VINICIUS CAMARINHA e seu pai JOSÉ ABELARDO CAMARINHA, os quais, por serem políticos, não poderiam ter as empresas em seus nomes (id 40271134, fls. 53/55).

Em uma publicação de seu perfil na rede social *Facebook* MARCEL AUGUSTO CERTAIN também afirmou ser laranja em empresa de VINICIUS CAMARINHA (id 40271134, fl. 52).

Em 04/02/2013, José Ursílio de Souza e Silva protocolou perante a Delegacia da Polícia Federal e o Ministério Público Federal histórico da conversa mantida com MARCEL AUGUSTO CERTAIN a partir de 31/01/2013, na qual ele busca apoio, inclusive no intuito de obter vantagem financeira, para denunciar sua condição de laranja de VINICIUS e JOSÉ ABELARDO CAMARINHA nas empresas do Grupo CMN (id 40214456, fls. 8/29).

Às fls. 32/33 do id 40425890 dos autos n. 0000260-62.2017.403.0000, que são destes dependentes, há e-mail enviado em 31/01/2013 por Sandra Norbiato (sandranorbiato@hotmail.com) a “Junior Marilia” (juniorjsouza@gmail.com), com encaminhamento de **e-mail enviado por Marcel Certain ao**



**destinatário “viniciuscamarinha@gmail.com” com cópia compartilhada a “Celso Santos”, no qual MARCEL requisita valores para não expor sua condição de laranja, ameaçando negociar com a oposição caso não seja atendido.**

Posteriormente, SANDRA MARA NORBIATO firmou acordo de colaboração premiada, em cujas declarações (40273233, fls. 99/106 e id 40273234, fls. 1/7) endossa a versão de MARCEL AUGUSTO CERTAIN.

Em resumo, **SANDRA afirmou que seu ex-marido ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS a contatou dizendo ter sido procurado por ROBERTO (MANOEL ROBERTO RODRIGUES) porque os Camarinha seriam os novos donos da CMN, mas precisavam que alguém figurasse no quadro societário, já que não poderiam aparecer, por serem políticos.** Aceitou a oferta de R\$ 60.000,00 para permanecer por 6 meses, junto com MARCEL, que é meio-irmão de ANTÔNIO CELSO. Disse que ao final dos 6 meses, passou a ser remunerada mensalmente com R\$2.500, ao passo que MARCEL e ANTÔNIO CELSO entraram em desacordo porque MARCEL queria ser melhor remunerado ou sair. Disse que MARCEL foi excluído do esquema e fez uma postagem no *facebook* narrando os fatos, a partir de quando passou a ser chamada para prestar depoimentos. **Disse que no dia da assinatura dos contratos, estavam inicialmente presentes ANTÔNIO CELSO, MARCEL, MANOEL ROBERTO e o filho dele.** Disse que num dado momento, chegou VINICIUS CAMARINHA, a quem foi apresentada como sendo “a pessoa que iria ceder o nome” e “entraria no lugar de CARDOSO”. Disse que não participou da reunião, tendo ficado aguardando por horas na área externa, junto com MARCEL, e só era chamada para assinar. **Que depois de um tempo, todos passaram conversando por ela e JUNIOR (JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) estava presente.** Disse que o pagamento foi feito de forma parcelada, sempre em dinheiro e “na boca do caixa” em valores quebrados. Depois de um tempo, os pagamentos de R\$2.500 foram feitos na conta de seu filho. Disse que ANTÔNIO CELSO receberia R\$100.000,00 para intermediar os laranjas. **Disse que na véspera da sua prisão e das buscas, foi chamada a ir pessoalmente a Marília, sendo orientada por JUNIOR a apagar todas as mensagens trocadas com qualquer pessoa do grupo,** bem como ir às rádios semanalmente e combinar com MARCOS que começaria a trocar e-mails diariamente a fim de parecer que participava da administração. Que essa orientação foi oposta a tudo que viveu antes, já que nunca tomou conhecimento de nada do que se passava nas rádios e só comparecia quando era necessário assinar alguma coisa, o que fazia sem mesmo ler.

Para corroborar os termos de sua colaboração, SANDRA apresentou diversos e-mails trocados entre ela e MARCEL, bem como e-mails enviados por ela a “Junior Marilia” (juniorjsouza@gmail.com), entre 2012 e 2013, cujos teores estão diretamente relacionados aos fatos sob apuração.

Tais e-mails mencionam depósitos em dinheiro que deveriam ter sido feitos em seu favor e estão atrasados, questões afetas ao envolvimento de Celso e Marcel, com expressas menções ao grupo CMN, e pedidos de orientação de como proceder. Inclusive, em alguns e-mails SANDRA se refere ao destinatário Junior como “chefinho” (autos n. 0000260-62.2017.403.0000 - id 40425890, fl. 14 e seguintes).

Destaca-se um e-mail enviado em 27/03/2012 de Sandra Norbiato para “Junior Marília” com a seguinte mensagem (autos n. 0000260-62.2017.403.0000 - id 40425890, fl. 15):



“Boa tarde, Junior.

O Celso me pediu para que te passasse a conta corrente para você fazer os futuros depósitos. (*grifo nosso*)

Banco Santander

Ag 0467

CC 01-018158-1

Ettore Felipe Norbiato Santos”

Tal e-mail **foi respondido** no mesmo dia **com a mensagem “ok”**.

Outros destaques são os e-mails enviado em 17/11/2012, 28/11/2012, 21/01/2013 e 16/09/2013 de Sandra Norbiato para “Junior Marília” (juniorjsouza@gmail.com), com as seguintes informações (autos n. 0000260-62.2017.403.0000 - id 40425890, fls. 30, 25, 27 e 59 respectivamente):

“Boa tarde, Junior.

Como vai tudo por aí?

Espero que bem.

Soube que está ou esteve correndo um processo na Justiça Eleitoral sobre uso indevido de meio de comunicação por parte do Vinicius, acredito que por conta da campanha eleitoral.

Você poderia me dizer como está isso?

Sei que não tenho que me preocupar, porque vocês têm controle de tudo, mas não quero ficar totalmente à parte, até porque eu li que foi expedida carta precatória para o Marcel e de repente ele surta e eu não estou sabendo de nada.

Aguardo sua resposta.” (*grifos nossos*)

“Boa tarde Junior

Estou preocupada com o andamento das coisas aí em Marília. Sei que vocês têm o controle de tudo, mas gostaria de estar a par das providencias que estão sendo tomadas, para não ter surpresas.

Vi a sentença do processo no TJE e sei que fui condenada a não poder me eleger nos próximos 8 anos. Isso não é problema, mas o que mais a lei me impede?

Vi também que existem vários processos em nome da rádio. Como estão esses processos? Quais riscos eu corro, porque tenho empresa e bens em meu nome.



Seria interessante que eu retirasse estes bens do meu nome?

Desculpe se pareço ansiosa, mas como disse acima, não quero ter surpresas.

Vocês confiaram em mim quando cedi meu nome e eu confiei em vocês que não teria problemas. Isto ainda está valendo? (*grifo nosso*)

Abraços.”

“Bom dia Junior, tudo bem?

Sei que meu papel não é fazer nenhum tipo de questionamento, mas como tenho bens e empresa, preciso estar ciente do que poderia acontecer com isso, caso algo aconteça.

O Celso tem me pressionado a sair da empresa que temos, onde temos patrimônio considerável, alegando que a CMN tem 18 milhões em dívidas, e que a justiça poderia penhorar os bens e quotas da empresa, e em meu nome. Isso é verdade, tanto o valor desta dívida como esta possibilidade? (*grifo nosso*)

Visto que eu posso vir a ter problemas, gostaria que vocês me colocassem a par de tudo, para que eu possa preservar o que é meu.

Seria possível que eu fosse até aí, com meu advogado, e vocês mostrassem a ele tudo isso?

Abraços”

“Boa tarde, chefinho!!!

Como vai?

Bem, já que eu sou a portadora das más notícias, lá vai:

Recebi uma notificação de uma audiência trabalhista de uma pessoa de nome Maurício (não estou com a notificação aqui, portanto não me lembro o nome todo), que move contra a minha pessoa, com data no dia 22 de outubro, no valor de R\$129.000,00.

Por que ele está movendo a ação contra mim e não contra a empresa? Como ele conseguiu meu endereço? Devo me preocupar além do que já estou?

Se você quiser que eu te envie o “bloco” que recebi, me mande um endereço por e-mail que eu posto amanhã.

Se quiser ou precisar falar comigo, peço que seja pela manhã, até as 12hs ou após 19hs. Prefiro não receber ligações no meu trabalho, mas se for urgente 16 3623 1775.

Por enquanto é só... beijinhos

Sandra”

Não há registro de resposta a nenhum desses e-mails.



Não obstante, há registro de respostas de “José de Souza Junior <juniorjsouza@gmail.com>” a outros e-mails enviados por Sandra. É o que se verifica nos autos n. 0000260-62.2017.403.0000 - id 40425890, fls. 70/72:

No dia 12/08/2014 Sandra enviou o seguinte e-mail:

“Boa tarde!

Dias atrás falei com você sobre uma empresa de cobrança que estava me ligando por conta de uma dívida com o Banco do Brasil.

Passei o telefone do dr. Vanderlei, e eles conversaram, mas a empresa continua aguardando uma resposta sobre a proposta que foi feita.

Eles me ligam todos os dias e eu não sei o que falar.

Você poderia fazer a gentileza de verificar isso, ou pelo menos me orientar sobre uma resposta para eles.

Obrigada e abraços”

Treze minutos depois, recebeu a resposta: “Você ver”.

Ainda no mesmo dia 12/08/2014, recebeu de “José de Souza Junior <juniorjsouza@gmail.com> o seguinte e-mail (autos n. 0000260-62.2017.403.0000 - id 40425890, fls. 74/75):

“Boa noite!

Falei com Vanderlei, já foi conversado com o banco agora eles só estão enchendo não atende mais.

Abraço,

Junior”

Também, no dia 24/09/2013, Sandra enviou o seguinte e-mail a “José de Souza Junior <juniorjsouza@gmail.com>:

“Bom dia, chefinho! Tudo bem?



Você ficou de enviar o endereço para onde eu devo mandar a notificação da audiência que eu te falei, mas eu não recebi nada.

Por favor, envie o endereço para que eu possa encaminhar o quanto antes para você este documento.

Abraços

Sandra”

No mesmo dia, veio a seguintes resposta de “José de Souza Junior <juniorjsouza@gmail.com>:

“Sandra,

Boa tarde!

Pode enviar aos cuidados do dr. Vanderlei Rosalino.

O endereço do escritório dele é Rua Rafael Ottaiano, 130, Fragata.

Abraço,

Junior”

Também foram apresentados os extratos bancários da conta de ETTORE FELIPE NORBIATO, filho de SANDRA MARA NORBIATO (autos n. 0000260-62.2017.403.0000 - id 40425889, fls. 41/82) **comprovando a ocorrência de periódicos depósitos de dinheiro, destacando-se o valor de R\$20.000 no dia 29/12/2011**, mesma data em que as alterações contratuais da Editora Diário Correio de Marília e Central Marília de Notícias foram levadas a registro perante a JUCESP.

Na conta bancária de SANDRA há registros de **depósitos mensais em dinheiro no valor de R\$2.500,00 entre março/2013 e maio/2015** (autos n. 0000260-62.2017.403.0000, id 40425889, fls. 89/125).

Em seu depoimento judicial, SANDRA MARA NORBIATO, ouvida na condição de informante, reiterou os termos de sua colaboração, reafirmando que recebia orientações de JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. Pela pertinência, transcrevo os trechos de maior relevo:

*SANDRA MARA NORBIATO (ouvida como informante) é separada há 25 anos de ANTÔNIO CELSO e sua relação não é próxima. Ele a procurou no final de 2012 dizendo que tinha clientes que precisavam de alguém para assumir o nome da empresa. CELSO teria dito que essas pessoas eram políticos e não poderiam figurar como proprietárias em empresas de mídia. A princípio, seria por seis meses. Disse que aceitou porque estava passando por dificuldades financeiras relacionadas às necessidades dos filhos e CELSO disse que essa seria a forma de ajuda-la. Entraria como sócia junto com MARCEL. Depois dos seis meses, MARCEL saiu mas a*



*depoente foi mantida, com a promessa de que outra pessoa seria colocada em seu lugar. Inicialmente, foram oferecidos R\$20.000, mas depois seriam pagos R\$2.500 por mês. Foi até Marília, e esteve no escritório de contabilidade de ROBERTO, onde estava JOSÉ JUNIOR e VINÍCIUS. Não teve contato direto com eles, porque foram mantidos em locais separados. Esteve num segundo escritório, que não sabe a quem pertencia, e foi formalizada a transferência das empresas. Adquiriu as empresas de CARLOS CARDOSO, na qualidade de laranja de ABELARDO e VINICIUS. Na ocasião, assinou o contrato social. Não lia os documentos que assinava. Recorda de ter assinado procuração, mas não sabe para quem era. Normalmente era acompanhada por JOSÉ JUNIOR nos locais onde precisava apresentar documentação. Somente na Receita foi acompanhada de outra pessoa. Teve contato duas vezes com VINICIUS. Foi apresentada a ele no dia da assinatura do contrato, mas não conversaram. Nunca esteve pessoalmente com ABELARDO, mas sempre recebeu a informação de que ele era proprietário junto com o VINICIUS. ANTONIO CELSO é seu ex marido e foi quem lhe fez a proposta. Quando começou a receber intimações por conta de dívidas da empresa, levava as ocorrências a ele, mas desde a assinatura do contrato seu contato sobre os fatos relacionados à empresa era JUNIOR. Não tem certeza se conhece MANOEL ROBERTO. Não sabe se era esse ROBERTO o dono do escritório onde esteve em Marília. CARLOS GARROSSINO era o contador da empresa e ele estava nas rádios em uma das vezes que esteve lá. Era JUNIOR quem lhe contatava informando a necessidade de ir a Marília e era com ele que se encontrava. Chegou a assinar algumas coisas e reconhecer firma sem ir à Marília, em alguns casos. MARCEL CERTAIN também foi laranja, mas não mantinha contato. MARCEL era uma pessoa que gostava de confusão, por isso evitava contato. MARCEL queria mais dinheiro; ele não conseguiu mais dinheiro dentro e foi buscar um desafeto do deputado fora, e que esse desafeto era JOSÉ URSÍLIO. Foi apresentada a EDNALDO PERÃO na primeira vez que esteve na rádio e salvo engano foi a ele que outorgou procuração. Não sabe qual era o papel dele dentro da empresa. Não mantinha contato. Seu contato com todas as pessoas era sempre apenas formal, já que era orientada por JUNIOR a nunca conversar. MARCO GARCIA estava na empresa em sua última visita, antes da prisão, salvo engano ele exercia função administrativa. CARLOS CARDOSO figurava como proprietário antes da depoente. Foi orientada por JUNIOR sobre o que dizer quando chamada na Polícia Federal. Foi presa e contratou advogado, que lhe orientou a fazer a colaboração. CELSO queria que a depoente transferisse a propriedade da empresa a outra pessoa e foi ameaçada para dar cumprimento. Não sabe de que forma se deu o pagamento da empresa. Disse que JUNIOR lhe foi apresentado como advogado de VINICIUS e ABELARDO. De fato, houve um processo eleitoral em que seu nome foi envolvido, apesar de não ter qualquer relação com política. JUNIOR não lhe procurou no âmbito desse processo eleitoral. A depoente pagou seu advogado que a orientou a fazer a colaboração premiada com recursos próprios, dispondo de um imóvel para tanto. Os R\$20.000 combinados para figurar como laranja foram pagos em depósito de dinheiro, sem identificação do pagador. Os R\$2.500 também eram feitos na forma de depósito bancário em dinheiro, sem especificação do depositante.*

Também formalizou acordo de colaboração premiada o réu ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS. Suas declarações foram registradas nos autos n. 0002687-32.2017.403.0000 (id 40427304, fls. 22/28).

Resumidamente, afirmou ter se reunido com MANOEL ROBERTO, VINICIUS e ABELARDO em um escritório em SP, onde lhe foi proposto que conseguisse alguém para figurar como laranja na reaquisição das empresas do grupo CMN. Aceitou e o valor total do serviço seria R\$ 380.000,00, sendo rateado com MANOEL ROBERTO, e que aproximadamente R\$ 80.000,00 ficaria com Sandra e R\$ 20.000,00 com



MARCEL. Disse que os valores foram pagos em espécie por VINICIUS e ABELARDO, mas não na íntegra do que foi combinado. Disse que MARCEL se aliou ao opositor político José Ursílio, que já havia denunciado um esquema de “laranjas” no grupo CMN, e fez uma declaração em cartório confessando os fatos, mas que acabou fazendo nova declaração retratando-se, após receber valores para tanto.

A fim de comprovar suas alegações, apresentou manuscritos referentes à divisão de valores entre ele e MANOEL ROBERTO (autos n. 0002687-32.2017.403.0000 - id 40427304, fls. 36/42).

Interrogado em juízo, ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS ratificou os termos de sua colaboração, ofertando maiores detalhes. Pela pertinência, transcrevo os trechos de maior relevo:

*ANTONIO CELSO DOS SANTOS confessa os fatos. Disse que possuía uma propriedade próxima a Pompéia e conheceu um morador de Ourinhos chamado José Walter. O colaborador conheceu José Walter e, através dele, o réu MANOEL ROBERTO RODRIGUES. MANOEL ROBERTO lhe apresentou a situação de que, em Marília, havia a necessidade de transferir as quotas de uma rádio/editora para outra pessoa. O colaborador é nascido em Pongaí e sempre se atualizava sobre situações políticas e rivalidades em Marília. ROBERTO lhe apresentou a ABELARDO e a VINÍCIUS. O vínculo de confiança se estabeleceu porque o colaborador tem um parente envolvido em política que os conhecia, o “Chiquinho”. ROBERTO pediu que o colaborador indicasse pessoas que pudessem assumir a rádio, ou seja, atuar como laranjas. O colaborador indicou a ex-esposa Sandra e o meio-irmão Marcel. Tais indicações foram aprovadas e, depois disso, houve uma reunião entre o colaborador, ROBERTO, VINICIUS e ABELARDO, ocasião em que tudo foi elaborado para a transferência de cotas. A assinatura ocorreu em uma casa de ABELARDO, em Marília. Nesse dia, chamou atenção a demora para a assinatura. Soube depois que o motivo da demora foi o fato dos sócios anteriores não aceitarem sair da sociedade, o que somente ocorreu mediante pagamento de algum valor. Sabia que Sandra e Marcel receberiam R\$1.500 por mês e que o combinado seria que a situação duraria apenas seis meses. Passado tal intervalo, os laranjas permaneceram formalmente como sócios, o que motivou, após reivindicação de Sandra, o incremento da remuneração mensal para R\$2.500. Disse que Sandra reclamava muito de ter que se deslocar para assinar os cheques. Sempre que havia alguma reclamação dos laranjas, o contato do colaborador era JUNIOR. O colaborador esteve presente no dia da assinatura, mas ficou em sala separada e não teve acesso aos termos do contrato. O que interessava, no momento, era a assinatura dos dois laranjas. Não tem conhecimento das procurações que foram outorgadas. O colaborador teve que se fazer presente na data da assinatura do contrato porque foi quem apresentou os laranjas aos outros réus. Depois desse dia, não participou de outras tratativas. Apenas tomava conhecimento das queixas de Sandra. Não tem conhecimento dos documentos que foram apresentados na Receita Federal. Sabe que Sandra tornou-se ré de reclamações trabalhistas e cobranças relacionadas às empresas. Não tem conhecimento de supressão de tributos e tampouco de problemas relacionados à outorga das rádios. Acreditava que as empresas eram saudáveis. Encontrou VINICIUS e ABELARDO no escritório do ROBERTO, em São Paulo, quando fizeram a reunião acertando a transferência das cotas para os laranjas que providenciou. Depois não se encontravam mais. MANOEL ROBERTO foi seu contato inicial, em questões profissionais como advogado; depois a relação evoluiu para a solicitação de indicação de laranjas para as rádios. Não conhece CARLOS GARROSSINO. Conheceu JOSÉ DE SOUZA JUNIOR como o homem de confiança, o “faz-tudo”. Era JUNIOR que intermediava as reclamações de Sandra.*



**JUNIOR não atendia Sandra diretamente, não aceitava qualquer contato com ela, sendo necessário que o colaborador intermediasse com JUNIOR.** MARCEL CERTAIN é meio-irmão do colaborador e também aceitou ser laranja. EDNALDO PERÃO, MARCO GARCIA e FRANCISCO CARDOSO são pessoas que não conhece. O colaborador foi remunerado para indicar os laranjas. Junto com ROBERTO, recebeu 320 mil ou 280 mil reais para providenciar os laranjas. Os valores foram efetivamente pagos, parceladamente, sendo que parte do montante ficou com ROBERTO. Não sabe dizer quem era o ex-sócio que apresentou dificuldades em mudar a titularidade da sociedade, transferindo as quotas empresariais. Disse que não tinha preocupação sobre isso, já que essa parte não lhe dizia respeito. Na época dos fatos estava separado de Sandra há doze ou quinze anos. O colaborador já era convidente com outra pessoa. Nunca teve bom relacionamento com Sandra, mas a ajudava. Não tinha contato constante com Sandra. Sabe que ela tinha uma loja de roupas com sede em Pongaí, além de uma loja de produtos country na região de Ribeirão Preto, em Batatais.

**Confirma sua declaração prestada em fase inquisitorial de que vendia notas.** Não recorda se estava preso quando recebeu a proposta de colaborar. Estava acompanhado de advogado na colaboração. Foi informado da necessidade de juntar provas. Um dos documentos que juntou foi a planilha dos valores que recebeu dos Camarinha. **Tal documento não está assinado, mas contém a letra do ROBERTO em escrita vermelha.** O local da reunião na rua Frei Caneca possuía portaria com controle de entrada. Recorda que VINICIUS foi com o veículo da Assembleia Legislativa. O colaborador recebeu, salvo engano, 280 mil reais, sendo que todo o pagamento ocorria em dinheiro. A planilha que apresentou quando da colaboração contém as datas de pagamento. Além de advogado, JUNIOR era uma pessoa de confiança do núcleo político. **O colaborador já atuou vendendo notas fiscais em casos anteriores, tendo facilidade de encontrar laranjas.** ROBERTO era advogado em Marília e tinha escritório na Frei Caneca, em São Paulo. Seu contato de Pongaí já lhe informava que os sócios anteriores das rádios também eram laranjas, já que as rádios pertenciam aos políticos. Não conhece JOSÉ URSÍLIO, embora saiba que é rival dos Camarinha. Não sabe explicar porque havia rivalidade, se eram laranjas, mas sabe que houve desentendimento entre os Camarinha com o sócio participante das empresas. Soube que a oposição procurou MARCEL e ofertou dinheiro (50 ou 60 mil reais) para fazer uma declaração em cartório de que o rádio estava em nome de laranjas. MARCEL aceitou tal proposta e fez a declaração em cartório, iniciando um escândalo. O colaborador orientou que JUNIOR procurasse MARCEL e oferecesse dinheiro para ele desfazer a situação, o que de fato ocorreu. Sandra não fez a transferência das cotas empresariais para a atual companheira do colaborador, Gisele, porque já havia formalizado colaboração premiada. **O colaborador queria que Gisele assumisse o papel de laranja ocupado por Sandra.** Disse que a determinação partiu de JUNIOR, que inclusive o ameaçou de morte por whatsapp. Não tem prova do ocorrido porque seu celular foi apreendido pela Polícia Federal. Sua colaboração foi formalizada cerca de trinta dias após a colaboração de Sandra. Afirmou que pretendia o perdão judicial e esclarecer os fatos. Ficou surpreso com o fechamento das rádios porque não imaginava que a empresa estava irregular e inadimplente em impostos. Não conhecia CARLOS CARDOSO à época. Acha que o contador da empresa era ROBERTO, já que o escritório dele era ali e a reunião foi no escritório dele. Soube também que ROBERTO participou, como secretário ou outro cargo executivo, na gestão de ABELARDO na Prefeitura de Marília. **A negociação das empresas ocorreu inicialmente por ROBERTO, depois o colaborador apresentou os laranjas e JUNIOR se tornou o contato de intermediação.** Francisco Henrique Junior é primo do colaborador, de Pongaí, que tem relações políticas e conhecia VINICIUS. Disse que VINICIUS conhecia Chiquinho e o fato de ser seu primo facilitou sua relação de confiança com os réus. Reafirmou que a informação recebida, na época, é de que os sócios anteriores eram laranjas, dentre eles CARLOS CARDOSO. **Sobre as ameaças que fez à Sandra, afirmou que estava sob forte pressão de JUNIOR.** O momento era caótico, com o fechamento das rádios pela Polícia Federal. Sandra pediu ajuda a VINICIUS e a ABELARDO sobre o que fazer, e eles se recusaram. Provavelmente por conta do desamparo que Sandra revelou toda a



situação.

Pois bem. Do exame detido das declarações prestadas por MARCEL AUGUSTO CERTAIN, SANDRA MARA NORBIATO e ANTONIO CELSO DOS SANTOS em diferentes momentos da apuração, é possível concluir pela unicidade de versões, todas alinhadas no sentido de que eles atuaram com o fim de celebrar negócios jurídicos simulados, de modo que SANDRA e MARCEL assumiriam falsamente a posição de sócios administradores das empresas do Grupo CMN, ocultando a real titularidade, que atribuem a VINICIUS e JOSÉ ABELARDO CAMARINHA.

**No entanto, embora indiciários, o acervo probatório não demonstra cabalmente o envolvimento dos réus VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSÉ ABELARDO CAMARINHA, MANOEL ROBERTO RODRIGUES, CARLOS GARROSINO e CARLOS FRANCISCO CARDOSO no falso inicial.**

**Por outro lado, há provas suficientes da autoria de ANTONIO CELSO DOS SANTOS e de JOSÉ DE SOUZA JUNIOR no falso inicial.**

Primeiramente, os depósitos em dinheiro feitos na conta bancária em nome de Ettore Norbiato (principalmente do numerário de R\$20.000,00 realizado no dia 29/12/2011), bem como os depósitos mensais de R\$2.500,00 feitos na conta da própria Sandra Norbiato corroboram sua afirmação de que foi remunerada com R\$20.000,00 logo após assinar os contratos, e que depois de um tempo passou a receber mensalmente a quantia de R\$2.500,00.

Embora os extratos bancários não permitam identificar o(s) depositante(s), é certo que os diversos e-mails trocados com "José de Souza Junior <juniorjsouza@gmail.com>" deixam claro a relação do usuário desse endereço eletrônico com os pagamentos.

Em seu interrogatório judicial, JOSÉ DE SOUZA JUNIOR negou a titularidade do endereço eletrônico pelo qual teriam sido trocadas mensagens com Sandra:

Interrogado em juízo, **JOSÉ DE SOUZA JUNIOR** afirmou que nunca trabalhou ou prestou serviços para o grupo CMN. Nunca intermediou a transferência da titularidade da empresa. Conheceu Sandra durante a tramitação de um processo eleitoral em que VINICIUS e SANDRA estavam envolvidos. Havia diversos processos decorrentes da rivalidade existente entre JOSÉ URSÍLIO e a família CAMARINHA. O réu foi advogado de VINICIUS e ABELARDO. Em um desses processos Sandra foi envolvida como tendo favorecido, através dos meios de comunicação, a candidatura dele. Não advogou para Sandra. A declaração de MARCEL no cartório motivou tal processo eleitoral que não tinha relação com a realidade dos fatos. Havia uma intenção de prejudicar VINICIUS e ABELARDO. O réu trabalhou como assessor de VINICIUS na Assembleia Legislativa, mas não trabalhava na época dos fatos. Não recorda de ter trocado e-mails com Sandra; se ocorreu, respondeu formalmente como profissional. Não mantinha contato com ANTONIO CELSO, acredita ter conversado profissional uma vez. Não conhecia



*MANOEL RODRIGUES e MARCO ANTONIO GARCIA. Conhecia CARLOS GARROSSINO porque ele foi assessor de ABELARDO, mantendo contatos profissionais relacionados à família. Não conheceu MARCEL CERTAIN. Conhecia por nome EDNALDO PERÃO, sabendo que ele organizava eventos. Conheceu CARLOS CARDOSO na qualidade de proprietário das rádios, mas nunca foi contratado por ele. O réu foi utilizado, no bojo da operação Miragem, como meio para tentar atingir VINICIUS e ABELARDO. Nega a afirmação contida na colaboração que participou da reunião de transferência da titularidade da empresa. Nega ter recebido e-mail de Sandra solicitando depósito de valores na conta de seu filho, afirmindo que seu e-mail profissional é outro.*

Ele apresentou, na fase do art. 402 CPP, laudo informativo particular o qual atestou que “em consulta ao site de validação da existência de e-mails **na data de execução da análise** (no link de domínio público <https://captainverify.com/pt/mail-tester.html>), obtivemos o resultado inválido, desde modo **o e-mail juniorjsouza@gmail.com não existe**” (id 276200347, fl. 7).

Ainda, em complementação, o laudo particular apontou que “infelizmente um domínio público como o Gmail, permite que qualquer um se registre, apresentando documentos verídicos ou não. O que em casos judiciais, a fim de garantir maior confiabilidade é pertinente questionar diretamente ao provedor Google” e que “infelizmente a validação de dados pode ocorrer por um e-mail ou telefone que pode ou não ser do fiel remetente também no cadastro, em complemento ainda a questão, pudemos observar uma referência como ‘Junior Marília’ na documentação (provavelmente oriundo de alguma lista de contatos, o que nos causou maior confusão e dúvida na resposta deste tópico)”.

Entretanto, apesar do endereço eletrônico juniorjsouza@gmail.com não mais existir na data da execução da análise pericial particular, ocorrida 2023, é incontrovertido que ele **não apenas existia, como era efetivamente utilizado como meio de contato com Sandra Mara Norbiato, na época dos fatos**.

**O conteúdo dos e-mails trocados não deixa dúvidas de que Sandra era diretamente orientada quanto ao seu comportamento no contexto da sociedade simulada que mantinha com Marcel Certain, na falsa posição de proprietários das quatro empresas que compunham o Grupo CMN. Sandra cobrava os valores que lhe eram devidos, fazia solicitações e recebia direcionamentos que partiam do usuário do endereço eletrônico juniorjsouza@gmail.com.**

Apesar de negar a titularidade da referida conta de correio eletrônico, as diligências investigatórias levadas a efeito no curso do inquérito policial levantaram provas que permitem, **sem espaço para dúvidas, associar o endereço juniorjsouza@gmail.com à pessoa de JOSE DE SOUZA JUNIOR.**

Realizadas buscas nos domicílios dos investigados, com apreensão de equipamentos eletrônicos, foi possível verificar que **o e-mail juniorjsouza@gmail.com também era usado para contatos com ANTONIO CELSO (por meio do endereço celso1059@terra.com.br) e com viniciuscamarinha@gmail.com.**



O laudo n. 042/2017 – UTEC/DPF/MII/SP (id 40214451, fls. 59/73), ao analisar um disco rígido apreendido no estabelecimento comercial de ANTÔNIO CELSO, identificou uma pasta denominada “e-mails e caixas”, contendo 14.647 e-mails recebidos e enviados, dentre eles alguns com referências aos réus e ao grupo CMN.

O primeiro e-mail a ser destacado é datado de **25/04/2012** e foi **enviado de juniorjsouza@gmail.com para celso1059@terra.com.br** (endereço eletrônico utilizado por ANTÔNIO CELSO), com o seguinte teor:

“Celso

Boa tarde!

Posso passar até amanhã os dados?

Tive que viajar, mas amanhã estou em Marília.

Abraço.

Junior”

No dia 27/04/2012, ANTONIO CELSO responde a juniorjsouza@gmail.com cobrando o envio dos dados:

“Junior, bom dia.

Por favor, envie os dados hoje, sem falta

Pois na segunda estarei em Pongai”

No mesmo dia 27/04/2012, **juniorjsouza@gmail.com responde** o e-mail de ANTONIO CELSO e **o conteúdo de sua mensagem são os contratos de alteração do quadro social das empresas** Central Marília de Notícias Ltda EPP, Rádio Dirceu de Marília Ltda e Editora Diário Correio de Marília, com transferência da titularidade para Sandra e Marcel, bem como um contrato de alteração social da Rádio Diário FM de Marília Ltda, com a exclusão de Marcel Augusto Certain da sociedade e inclusão de EDINALDO ROBERTO PERÃO e ELAINE CRISTINA PERÃO (id 40214451, fls. 62/67).

No mesmo dia, poucas horas depois, ANTONIO CELSO envia e-mail a juniorjsouza@gmail.com com o teor “Estão assinados. Levando-os a Pongai”.

Em 02/05/2012, ANTONIO CELSO envia novo e-mail a juniorjsouza@gmail.com com os dizeres:



“Junior,

Bom dia

Os documentos estão com meu primo Chiquinho

Envelope lacrado e de minha confiança

Ele trabalha na SABESP de Lins – fone 14-9725-0184 14-8170-5081

Abs

Celso”

O conteúdo das mensagens corrobora os termos das declarações de ANTONIO CELSO de que o vínculo de confiança com os réus foi estabelecido por influência de seu primo Chiquinho, de Pongaí, bem como que as tratativas relacionadas às alterações nos quadros societários das empresas ocorriam com JOSÉ DE SOUZA JUNIOR.

A partir de 19/07/2012 há um bloco de mensagens trocadas. O primeiro e-mail foi enviado de certain.marcel@gmail.com (endereço eletrônico utilizado por MARCEL CERTAIN) para celso1059@terra.com.br, no qual ele reclama da exposição sofrida por figurar como sócio das empresas, que “20 mil não significa nada por tudo o que estão fazendo” e que enviaria uma cópia da mensagem para “partes interessadas” (id 40214451, fl. 69).

Consta, no mesmo dia, um e-mail enviado de certain.marcel@gmail.com diretamente para **viniciuscamarinha@gmail.com**, com a seguinte mensagem (id 40214451, fl. 70):

“Doutor Vinicius

Gostaria de solicitar minha desvinculação imediata do grupo CMN, na verdade estou informando pois o pedido já foi enviado ao intermediário da negociação o Antônio Celso, embaixo segue o email mandado para ele para que o senhor possa entender o porque da solicitação.

Cordialmente

Marcel Augusto Certain”

**Destaque-se o fato de que referido e-mail foi encaminhado, em 20/07/2012, de viniciuscamarinha@gmail.com para juniorjsouza@gmail.com com o assunto modificado de “Fwd Celso” para “URGENTE PARA CONHECIMENTO JR”. Após o recebimento por juniorjsouza@gmail.com, foi encaminhado para ANTÔNIO CELSO no mesmo dia (id 40214451, fl. 70).**



Poucos minutos depois, ANTONIO CELSO responde juniorjsouza@gmail.com informando que:

“Estou tentado falar com ele...

Já coloquei nossa mãe na parada

Pf aguarde...

Celso”

Consta, no dia 27/07/2012, novo e-mail enviado por MARCEL a CELSO (id 40214451, fl. 72):

“Celso bom dia

Caro tivemos uma situação difícil nesses últimos dias, acime de tudo por alguns momentos me exaltei e acabei usando palavras que não condiziam com a real situação, eu pleiteei com você um valor que julgo ter direito e para isso usei de artifícios no qual me arrependo e não foi de bom tom, gostaria de expressar minhas desculpas em não ter confiado em você e deixar esse assunto somente entre nós dois pois acabei passando um email para as pessoas de Marília que não deveria ter mandado, pois sendo você quem você é eu deveria ter falado apenas com você e sei que teríamos uma boa solução, sei que quebrei um elo de confiança e das consequências da minha atitude, fiz o caminho errado para obter benefício pessoal, mas acima de tudo não tratei você e as pessoas envolvidas com o devido respeito que deveria, sinto muito mesmo por isso. Pois são pessoas as quais eu não devia ter faltado com o devido respeito, mas acho que desculpas já não cabem mais nessa situação, por isso quero apenas dizer que não terão mais problemas comigo e que você conta com meu afastamento completo e que vou seguir meu caminho sem mais incomodar ou me manifestar de qualquer forma. (*grifo nosso*)

Minhas sinceras desculpas

Marcel Augusto Certain”

Referida mensagem foi encaminhada de CELSO para juniorjsouza@gmail.com.

A sucessão de encaminhamentos e os conteúdos das mensagens sugerem que ANTONIO CELSO era o encarregado de resolver os problemas causados pelos laranjas, corroborando suas declarações prestadas no âmbito da colaboração premiada.

Avançando, foram periciados diversos equipamentos eletrônicos apreendidos na residência de VINICIUS DE ALMEIDA CAMARINHA. O laudo n. 304/2016 – UTEC/DPF/MII/SP (id 40214451, fls. 5/9), relativo ao aparelho Ipad Apple, cuja análise indica ser de uso pessoal do réu, aponta a existência de um e-mail relacionado aos fatos sob apuração.



Trata-se de e-mail enviado por SANDRA para a conta “juniorjsouza@gmail.com” em 17/11/2012, mas com conteúdo apenas parcialmente recuperado que dizia “boa tarde, Junior. Como vai tudo por aí? Espero que bem. Soube que está ou esteve correndo um” (trecho posterior não recuperado pela perícia).

Referido trecho correspondente exatamente ao início do e-mail constante à fl. 30 do id 40425890 dos autos n. 0000260-62.2017.403.0000, já transscrito alhures, em que SANDRA questiona a existência de um processo eleitoral no qual estaria envolvida juntamente com VINICIUS. As datas de envio também coincidem, sendo provável se tratar da mesma mensagem.

O detalhamento da informação é de que o e-mail foi lido e indica que fora encaminhado pela conta juniorjsouza@gmail.com para VINICIUS.

**O fato de ter sido identificado um correio eletrônico trocado entre Sandra Norbiato e juniorjsouza@gmail.com no aparelho Ipad Apple de propriedade de VINICIUS CAMARINHA comprova que o usuário do endereço eletrônico juniorjsouza@gmail.com era, de fato, JOSÉ DE SOUZA JUNIOR.**

VINICIUS havia sido mencionado no e-mail enviado por Sandra a JOSÉ JUNIOR. O assunto era de seu interesse, haja vista se tratar de processo eleitoral no qual estava envolvido e no qual JOSÉ JUNIOR atuava como advogado. São motivos suficientes para o encaminhamento do correio eletrônico.

Deveras, em 2012 tramitava o Recurso Eleitoral n. 490-57.2012.6.26.0070, em que SANDRA figurava como recorrente ao lado de VINICIUS CAMARINHA, sendo representados, dentre outros advogados, por JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, conforme pode se observar do acórdão apresentado no id 276238150, que deu provimento ao recurso.

Ainda quanto à relação entre SANDRA e JOSÉ JUNIOR, é certo que o laudo n. 420/2016 - UTEC/DPF/MII/SP (id 40214452, fls. 48/50) analisou o celular pessoal dela e identificou, na lista de contatos, o número (14)98111-3232, registrado como “Junior”.

No laudo n. 418/2016 - UTEC/DPF/MII/SP (id 40214452, fls. 51/55) identificou-se, no dia 08/08/2016, o envio de uma mensagem SMS de SANDRA ao número de telefone acima indicado ( contato “Junior”), com o teor “estarei aí amanhã por volta das 9h. Vou direto para a rádio?”, sendo respondido, no dia seguinte, com uma mensagem telegram com o teor “assim que chegar a Marília me avisa”. No mesmo dia 09/08/2016 foram identificadas ligações telefônicas entre os números.

Tal informação corrobora a afirmação prestada por Sandra em seu termo de declarações em Colaboração Premiada de que nas vésperas da sua prisão e das buscas, foi chamada a ir pessoalmente a Marília, ocasião em que recebeu orientações de JUNIOR a apagar todas as mensagens trocadas com qualquer pessoa do grupo.



Isso justifica o fato dos demais laudos periciais relativos a equipamentos de propriedade de SANDRA (n. 402/2016, 377/2016, 371/2016 - id 40214452, fls. 56/59 e 64/65) e JOSÉ DE SOUZA JUNIOR (n. 367/2016 e 479/2016 - id 40214452, fls. 60/63) não terem identificado outros elementos que pudessem ser relacionados aos fatos sob apuração.

A despeito de não terem sido identificados dados relacionados aos autos nos arquivos digitais de JOSÉ JUNIOR, entendo que, consideradas todas as circunstâncias acima detalhadas, as quais amoldam-se perfeitamente às narrativas fáticas apresentadas pelos Colaboradores, está **plenamente demonstrado que JOSÉ DE SOUZA JUNIOR era o usuário do endereço juniorjsouza@gmail.com e participou ativamente da consecução dos crimes relacionados ao falso inicial na medida em que orientava o comportamento e providenciava os pagamentos de Sandra, bem como tratava diretamente das formalidades documentais com ANTONIO CELSO, a quem também requisitava ações voltadas à resolução de problemas eventualmente causados pelos laranjas.**

Os conteúdos dos e-mails enviados por Sandra são literais quanto ao fato de ter cedido seu nome, assim como Marcel, para as empresas do Grupo CMN. Ela se dirige a JOSÉ JUNIOR como “chefinho” e solicita diversas orientações de como proceder em diferentes situações e intercorrências relacionadas ao esquema.

Embora seja notório o cuidado de JOSÉ JUNIOR em não deixar rastros materiais de seu envolvimento, é fato que respondeu diferentes e-mails enviados por Sandra, inclusive dando “ok” ao encaminhamento dos dados de conta bancária para depósito dos valores combinados em contraprestação ao uso do nome dela.

Da mesma forma, travou diálogos e enviou cópias das alterações contratuais que materializam o falso inicial diretamente para ANTONIO CELSO, avultando seu envolvimento nas tratativas para as celebrações dos contratos.

Diferentemente, embora haja menções expressas ao nome de VINICIUS e haja registros de e-mails enviados diretamente ao endereço eletrônico **viniciuscamarinha@gmail.com** – tratando de assuntos diretamente relacionados à figuração de Sandra Norbiato e Marcel Certain como laranjas das empresas do grupo CMN – **é fato que não foi recuperada nenhuma mensagem que VINICIUS tenha respondido ou se pronunciado sobre o tema. Assim, não há prova robusta/cabal a respeito do seu envolvimento.**

O detalhamento de cargos junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (id 276200346) demonstra que JOSÉ DE SOUZA JUNIOR foi servidor comissionado lotado no gabinete de VINICIUS CAMARINHA de 19/11/2003 a 19/04/2005 e de 03/04/2009 a 20/12/2012. Pela Portaria n. 28009/2013, JOSÉ DE SOUZA JUNIOR foi nomeado, por VINICIUS CAMARINHA, então prefeito de Marília, ao cargo comissionado de Assessor Jurídico de Gabinete, a partir de 17/01/2013 (40273225, fl. 28).



Tais fatos não deixam dúvidas quanto à existência de duradoura relação, que remete ao vínculo de confiança entre eles à época da consecução do falso inicial, mas não podem ser usados para atribuir a JOSÉ DE SOUZA JUNIOR o *status de longa manus* de VINICIUS CAMARINHA à míngua de provas que permitam identificar atos efetivamente praticados por VINICIUS CAMARINHA.

Como já dito, o e-mail identificado no dispositivo eletrônico de VINICIUS possui conteúdo essencialmente relacionado ao processo eleitoral no qual o réu era parte. JOSÉ JUNIOR figurava como seu advogado naqueles autos e também era seu assessor de gabinete, pelo que pode ser justificada a pertinência do encaminhamento da mensagem, sem que isso possa ser necessariamente relacionado ao envolvimento de VINICIUS no falso inicial.

Da mesma forma, o fato de VINICIUS ter encaminhado a JOSÉ JUNIOR o e-mail que recebeu diretamente de MARCEL com solicitação de retirada do grupo CMN, embora indiciário de seu envolvimento com os fatos, não pode ser considerada prova, uma vez que não foi acompanhada de nenhum conteúdo redigido por ele, que permitisse aferir suas impressões sobre a mensagem ou extrair alguma determinação a ser tomada. Sendo JOSÉ JUNIOR seu assessor de gabinete à época, pode ser justificado o encaminhamento da mensagem com a finalidade de apuração, não podendo ser automaticamente entendido como evidência do seu envolvimento.

**Repise-se: há, de fato, indícios da relação de VINICIUS com o falso inicial, contudo não há provas aptas a embasar uma condenação criminal.**

Ainda nesse contexto, é importante mencionar, ainda, que o Procedimento Fiscal que, em primeira instância, concluiu pela participação de VINICIUS e JOSÉ ABELARDO como sócios ocultos e, portanto, solidariamente responsáveis pelos débitos tributários das empresas do grupo CMN, teve relatório subscrito pelo auditor fiscal Airton Katsuo Matsumura (id 40213331, fls. 20/41).

Extrai-se do preâmbulo do relatório que o procedimento foi instaurado após denúncia publicada na Revista Marília Livre, editada por José Ursílio de Souza e Silva, sendo o ponto de partida para as apurações.

No item 15 consta que foi recolhido no dia 23/12/2011, na agência do Bradesco Prime (agência 3609 em Marília), o montante de R\$301.168,60 de tributos administrados pela RFB das quatro empresas fiscalizadas. Tal agência “Prime” é exclusiva a pessoas físicas com maior poder aquisitivo, mas nela foram recolhidos tributos das quatro pessoas jurídicas, as quais, intimadas a informar a origem dos recursos financeiros utilizados para efetuar o pagamento, não trouxeram esclarecimentos suficientes.

No item 16 consta que analisando as fitas detalhe dos caixas da agência Bradesco Prime, constatou-se que o primeiro recolhimento ocorreu às 17h00m22s e o último às 17h55min43s – após o encerramento do atendimento ao público, o que comprova que o pagador era cliente ou entrou acompanhado de cliente daquela agência – e foram efetuados em três caixas (números 100, 101 e 102). Verificada a movimentação desses caixas, apurou-se um saque de R\$109.900,00 do caixa 102, da conta n. 1586-5 da



mesma agência, titularizada por Maria Paula de Moraes Almeida, mãe de VINICIUS e ex-esposa de JOSÉ ABELARDO, às 16h20min30s.

O auditor fiscal foi ouvido como testemunha de acusação:

*AIRTON KATSUO foi responsável pela fiscalização in loco nas empresas. A pessoa formalmente responsável pelo atendimento foi EDNALDO PERÃO, que tinha procuração e se apresentava como gerente. O depoente esteve diversas vezes na empresa. O contador às vezes respondia alguns itens, por vezes o Valmir e uma vez o CARLOS GARROSSINO. A proprietária formal era SANDRA, mas as denúncias apontavam que não. Não teve contato com VINICIUS, JOSÉ ABELARDO e MARCO ANTONIO GARCIA. Participou de uma diligência em que havia o nome de ANTONIO CELSO, em São Paulo. MANOEL ROBERTO apresentava livros solicitados pela Receita Federal, atendendo intimações da empresa. CARLOS GARROSSINO foi visto algumas vezes na empresa e, salvo engano, conversou sobre parcelamentos de tributos e uma vez compareceu na Receita Federal para prestar declarações. Formalmente, CARLOS GARROSSINO disse que era prestador de serviços de consultoria jurídica nas empresas, tendo sido contratado por PERÃO. MARCEL CERTAIN nunca foi localizado para prestar declarações. CARLOS CARDOSO era o proprietário anterior e foi chamado para declarações. Foram apurados como reais proprietários, após a venda, JOSÉ ABELARDO e VINICIUS. Foram sonegados PIS, COFINS, IRPJ e Contribuições Sociais. Houve adesão a REFIS, mas parece que foi interrompido, motivo pelo qual os débitos foram para execução fiscal. Pelo que sabe, VINICIUS e ABELARDO são os executados. Disse que a identificação deles como reais proprietários ocorreu em virtude da coincidência da agência e horário de saque de valores da conta da mãe de VINICIUS, imediatamente sucedida, uma hora depois, pelo pagamento das guias de pendências tributárias da empresa, no mesmo caixa. Disse que o pagamento das guias ocorreu em agência PRIME do Bradesco, voltada a público de pessoas físicas de alto poder aquisitivo, na véspera do Natal e após o encerramento do expediente bancário. Além disso, a Polícia Federal apurou também a ocorrência de saque em conta do Santander da empresa de Maria Paula na véspera. Em seu depoimento, Maria Paula teria afirmado que seu cartão ficava em posse de VINICIUS e do advogado. SANDRA não apresentava comportamento de empresária. A fiscalização in loco durou um ano e meio para o primeiro procedimento, tendo ocorrido várias visitas à CMN. Em nenhuma das vezes foi visto JOSÉ ABELARDO. O denunciante foi JOSÉ URSÍLIO. A rixa entre os dois grupos era pública e notória, motivo pelo qual tomou-se grande cuidado para não haver injustiça. Não acompanhou os processos após a entrega dos relatórios. A atribuição da propriedade a VINICIUS e JOSÉ ABELARDO teria ocorrido considerando um conjunto de circunstâncias, trocas de e-mails, partindo dos termos da denúncia de JOSÉ URSÍLIO. A denúncia foi ponto de partida, mas não foi usada como prova em si. Os documentos apresentados não apontavam a ocorrência de compra de imóvel por Maria Paula, declarada no banco. Não diligenciou junto ao banco para saber se o gerente havia informado ao COAF a ocorrência da movimentação de valores para aquisição de imóvel por Maria Paula. Seria muito estranha a coincidência de datas, valores e horário. As provas são as operações bancárias e as divergências entre as declarações dos envolvidos. Desconhece a existência de sentenças posteriores afastando VINICIUS e JOSÉ ABELARDO da posição de sócios ocultos. Disse que Valmir era empregado registrado como contador. Consta que MANOEL ROBERTO é proprietário de um escritório em Marília, mas ele nunca se apresentou como advogado. Ele fazia um papel de office-boy, limitando-se a apresentar os documentos que eram solicitados à empresa. Depois tomou conhecimento de que ele é um advogado tributarista.*



Indagado pela defesa de VINICIUS, Airton Katsuo respondeu que não diligenciou junto à agência bancária para obter imagens das câmeras ou detalhamentos sobre as movimentações financeiras efetuadas nas contas de Maria Paula, afirmou que as circunstâncias revelavam coincidência inexplicável, sendo o principal elemento considerado para o reconhecimento da responsabilização fiscal de VINICIUS e JOSÉ ABELARDO.

De fato, ouvida perante a autoridade policial, Maria Paula não esclareceu satisfatoriamente a finalidade das movimentações financeiras, robustecendo os indícios de que os valores sacados tenham sido parcialmente destinados ao pagamento de tributos do grupo CMN.

Ela declarou ser sócia da empresa RR CPROS Empreendimentos e Participações Ltda, mas que quem faz a gestão de fato é seu filho VINICIUS CAMARINHA e o advogado dele, JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. Confirmou ter efetuado o saque de R\$350.000 na conta de titularidade da empresa RR CPROS junto ao Banco Santander, em 22/11/2011, após o que “correu” para levar ao Bradesco e entregar a José de Souza Junior, sem jamais questionar a finalidade do dinheiro. Disse ter sido informada, mais recentemente, que Vinicius havia comprado um imóvel na alameda Itu, mas que não participou da negociação e apenas assinou a escritura (id 40273234, fls. 47/49).

Após a audiência de instrução, a defesa de VINICIUS CAMARINHA trouxe aos autos um Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, pelo qual a RR CPROS Empreendimentos e Participações Ltda (representado por Maria Paula) adquiriu um imóvel pelo montante de R\$609.000,00, devendo ser pagos R\$285.120,00 na data da assinatura do contrato, em 22/12/2011. O documento teve firmas dos subscritores reconhecidas contemporaneamente (id 276237615). Houve registro da escritura em 22/09/2015 (id 276238134).

Em seu interrogatório judicial, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA afirmou que sua mãe adquiriu um imóvel em 2011, o que justificaria o saque de R\$350.000 em 22/11/2011, bem como afirmou que o saque de R\$109.900,00 no dia seguinte tinha por finalidade atender necessidades pessoais dela.

Pela pertinência, transcrevo os trechos de maior relevância:

*VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA disse que não conhece SANDRA e MARCEL. Foi réu em processo eleitoral em que lhe era imputada a prática de dar entrevistas fora do período eleitoral, de modo que o fato de SANDRA também ser parte no processo não dizia respeito à existência de relação pessoal, mas sim dela estar à frente das rádios. Afirmou que sofreu fatalidade familiar em 2006, após o que sua mãe tornou-se compradora compulsiva. Ela decidiu não ter mais cartões de crédito e nem autonomia financeira, de modo que o réu passou a auxilia-la em todas as transações. O réu afirmou que ela adquiriu um imóvel em 2011. Ela encontrou, por ocasião de uma mudança, um contrato datado de 22/12/2011 referente à aquisição do imóvel, que justifica o levantamento de valores R\$350.000 naquela ocasião. Nega os fatos que lhe são imputados. Só sabe quem é MANOEL ROBERTO, mas não tem relação com ele.*



*CARLOS GARROSSINO é amigo de seu pai e trabalhou para o réu. Desconhece se GARROSSINO teve relação com a CMN. JOSÉ DE SOUZA JUNIOR era seu advogado eleitoral, também foi seu assessor legislativo e auxilia operações jurídicas na empresa de sua mãe. Nunca viu e não sabe quem é MARCEL. Sabe quem é EDNALDO PERÃO porque ele organizava eventos. Não conhece MARCO GARCIA. Teve relação com CARLOS CARDOSO no final da década de 1990. Sobre o saque em 23/12 no valor de R\$109.900, feito fora de expediente, sendo que logo após houve pagamento de tributos a favor das empresas, afirmou que sua mãe tinha viagem marcada e outras contas a pagar, sem que tivesse qualquer relação com aquisição das rádios. Afirma que sua mãe prestou depoimento acompanhada de sua funcionária responsável pela gestora de suas contas pessoais. Ela não tinha dinheiro em caixa para despesas pessoais, razão pela qual efetuou o saque para pagar o contrato de compra e venda do imóvel. Afirma que seu celular foi apreendido e nada aponta por ordem gerenciais sobre a empresa ou sobre ameaça a quem quer que seja.*

Em que pese haja desencontro nas versões apresentadas por VINICIUS e por sua mãe, já que ela afirma não ter participado da negociação da compra do imóvel enquanto ele atribui à Maria Paula a responsabilidade pela transação, é fato que foram juntados aos autos documentos dotados de fé pública, cuja validade não foi contestada pela acusação, os quais efetivamente servem de justificativa para a necessidade de levantamento de ao menos R\$285.120,00 em 22/12/2011, na conta titularizada por ela.

Apesar de não ter sido esclarecida a finalidade do saque de R\$109.900,00 no dia 23/12/2013, é certo que tal importância, ainda que somada ao valor remanescente ao pagamento da entrada do imóvel adquirido na véspera, não seria suficiente para o pagamento do montante de R\$301.168,60 de tributos do grupo CMN.

No mais, considerando que VINICIUS confirmou que JOSÉ DE SOUZA JUNIOR prestava serviços e dava apoio jurídico na empresa RR CPROS, é factualmente admissível a entrega de valores sacados por Maria Paula a JUNIOR para que ele desse andamento ao pagamento da entrada do imóvel.

Sendo assim, apesar de realmente causar estranheza a coincidência de horários, data e caixa utilizado para saque por Maria Paula e para pagamento dos tributos da CMN, pode se tratar de mero acaso, não havendo, à míngua de outras provas – como imagens do usuário do caixa eletrônico que efetuou o pagamento dos tributos das rádios – como emitir juízo de certeza quanto ao envolvimento de VINICIUS CAMARINHA naquela transação.

Destaca-se, nesse aspecto, que os acórdãos proferidos nos autos dos Processos Administrativos Fiscais excluíram a responsabilidade solidária atribuída a VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, com fundamento na insuficiência de provas de vínculo com as empresas ou do desenvolvimento de atos de gestão (id 276238794, 276239054, 276239066, 276239075, 276239082 e 276239086).

Transcreve-se trecho da fundamentação exarada nos acórdãos (id 276238794, fl. 8):



“No caso dos autos, entendo que os fatos apurados por meio das diligências efetuadas pelas autoridades fiscais junto a terceiros não comprovam o vínculo entre o responsável e os atos e omissões que caracterizaram a infração que fundamentou a imposição da multa aqui exigida. Da mesma forma, as denúncias e depoimentos constantes dos autos que buscam fundamentar a imputação não comprovam este vínculo, nem são suficientes para demonstrar a atuação do responsável nos atos de gestão da empresa.

(...)

A narrativa constante dos autos são indícios de uma possível situação irregular na administração da empresa, porém não comprovam tal situação, nos termos em que pretendido pelas autoridades fiscais, sendo para tanto necessária a comprovação da atuação de cada um nas atividades negociais da empresa relacionada a seu objeto, aos serviços por ela prestados e, consequentemente, às obrigações tributárias daí decorrentes, o que, como visto acima, não restou demonstrado nestes autos” (id 276238794, fl. 8).

**VINICIUS e JOSÉ ABELARDO também foram excluídos do polo passivo da ação civil pública** n. 5001488-16.2019.4.03.6111, que tramitou na 3<sup>a</sup> Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, pela qual o Ministério Público Federal requereu a condenação da União a não renovar/cancelar a outorga do serviço de radiodifusão sonora concedida em favor das rés Rádio Dirceu e Rádio Diário (id 276238754),

Fundamentou-se que “nada aqui veio a lume no sentido de José Abelardo e Vinícius terem sido administradores de fato das Rádios Dirceu de Marília e Diário FM de Marília e que atuaram por intermédio de “laranjas”, como aduzido na inicial. Se substrato material já não se consubstanciara, a prova oral colhida também não deu conta de aviventar a sociedade oculta referida na inicial. (...) Diante disso, merece acolhida a preliminar arguida, para excluir os referidos réus do polo passivo da causa” (id 276238754, fl. 6).

Ainda, referido julgado mencionou trecho de sentença trabalhista **na qual se decidiu que “não foi produzida prova robusta e inequívoca capaz de demonstrar que os réus José Abelardo Guimarães Camarinha e Vinícius de Almeida Camarinha são sócios ocultos das reclamadas EDITORA DIÁRIO – CORREIO DE MARÍLIA LTDA., CMN – CENTRAL MARÍLIA NOTÍCIAS LTDA”** (id 276238754, fl. 5).

Assim, é possível verificar que, tendo sido enfrentada a matérias em diferentes instâncias e por diferentes juízos, não foi identificada prova cabal de que VINICIUS e JOSÉ ABELARDO fossem os verdadeiros proprietários das empresas do Grupo CMN.

São parcos os indícios do envolvimento de **JOSÉ ABELARDO** apurados na esfera criminal. Ele é pouco mencionado nos autos. SANDRA afirmou nunca ter se encontrado pessoalmente com ele e apenas ouvia dizer, por terceiros, que ele era o real proprietário das empresas junto com o filho VINICIUS.



Não tendo sido suficientemente comprovada a autoria de VINICIUS, fica enfraquecida a imputação que recai sobre JOSÉ ABELARDO, notadamente considerando que seu nome não é citado em nenhum dos e-mails recuperados.

O laudo n. 288/2016 – UTEC/DPF/MII/SP (id 40214451, fls. 76/87) analisou o celular pessoal de JOSÉ ABELARDO CAMARINHA e, com relação aos fatos apurados nestes autos, apenas identificou uma mensagem enviada a Fabiana, na qual o réu solicita que ela verifique a postagem de Marcel no *Facebook*, uma vez que estaria sendo divulgada por adversário político. Tal mensagem em nada o compromete, já que é natural que se queira saber aquilo que é divulgado contra si ou seus familiares.

Além disso, **não há nenhuma prova de que os encontros dele com os envolvidos – em São Paulo e em Marília – tenham efetivamente ocorrido**. Não há imagens de câmeras de segurança apontando a chegada do grupo e sequer mensagens de texto com indicação dos locais e horários determinados para as reuniões.

Seu relacionamento aos fatos decorre, na denúncia, principalmente da vinculação ao corréu CARLOS GARROSSINO. A existência de relação de confiança entre eles foi confirmada no interrogatório de JOSÉ ABELARDO:

Interrogado em juízo, **JOSÉ ABELARDO CAMARINHA afirmou não conhecer SANDRA. Conhece o grupo CMN e afirma sempre ter sofrido pelo ódio de José Ursílio. Não conhece ANTÔNIO CELSO, MARCEL CERTAIN, MARCO ANTONIO GARCIA. Trabalhou com MANOEL ROBERTO na década de 80 e depois perderam contato. Conhece CARLOS GARROSSINO desde a infância e trabalham juntos, desconhecendo que ele tenha prestado serviços ao grupo CMN. JOSÉ DE SOUZA JUNIOR foi advogado eleitoral da família, mas nunca foi seu assessor. Conhece EDNALDO PERÃO porque ele tem um bar próximo à sua casa e era promotor de shows. Conheceu CARLOS CARDOSO, tendo solicitado a ele que parasse com os ataques à sua família, através dos meios de comunicação. Não tem conhecimento de ameaças a SANDRA, até porque não sabe quem ela é. Disse que em mais de quarenta anos de vida pública, já lhe atribuíram falsamente a propriedade de diversas coisas. Afirma que não há provas de seu envolvimento com os fatos sob investigação.**

Embora JOSÉ ABELARDO afirme desconhecer que CARLOS GARROSSINO tenha tido relação com o grupo CMN, há prova nos autos de sua atuação junto às empresas.

No item 2 do relatório do Procedimento Fiscal (id 40213331, fls. 20/41) consta ter chamado atenção dos auditores fiscais a presença de **CARLOS UMBERTO GARROSSINO** na sala da diretoria das empresas no momento em que foi dada a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal (dia 23/01/2013), ocasião em que ele teria feito diversos questionamentos sobre assuntos tributários, demonstrando ter ciência das pendências da empresa. A partir de então, ele foi visto em outras oportunidades, movimentando-se livremente na empresa e conversando com funcionários, como se gerente fosse.



O relato do auditor fiscal coaduna com o teor da Informação n. 84/2016 – DPF/MII/SP (id 40273218, fls. 50/51) em que se relata uma diligência da Polícia Federal na sede do grupo CMN em 10/05/2016. Consta que por volta das 8:50h CARLOS GARROSSINO chegou na empresa, recebeu um exemplar de jornal do atendente da recepção e se deslocou para a parte interna do estabelecimento, permanecendo por horas no local.

Na mesma linha, a Informação n. 133/2016 (id 40273218, fls. 52/53) registra que, em 23/06/2016, estabelecido contato telefônico com a Rádio Dirceu, houve atendimento pela funcionária Elizângela, que se identificou com secretária de GARROSSINO e afirmou que ele trabalha no local exercendo função gerencial, embora o gerente seja Eduardo Caetano.

O laudo n. 010/2017 - UTEC/DPF/MII/SP (id 40212930, fls. 6/14) analisou um disco rígido apreendido no endereço comercial do grupo CMN e identificou um e-mail enviado de CARLOS UMBERTO GARROSSINO (carlosgarrossino@gmail.com) para tania@diariodemarilia.com.br, em 21/05/2014, com o teor “Tânia... segue esse que está completo”, acompanhado da declaração de ajuste anual exercício 2014 de SANDRA MARA NORBIATO em anexo. Foi identificado outro e-mail, datado de 10/02/2016, enviado entre funcionários a respeito do pagamento de boletos em atraso, com cópia para carlosgarrossino@gmail.com.

O laudo n. 62/2017 - UTEC/DPF/MII/SP (id 40212930, fls. 15/19) aponta e-mail entre funcionárias do Diário de Marília, datado de 23/12/2013, mencionando que o sr. Carlos Garrossino autorizou a alteração do valor de um contrato comercial; e outro, datado de 04/11/2014, em que mencionam que Carlos Garrossino está fazendo solicitação das “P.Is” das rádios.

Interrogado em Juízo, GARROSSINO negou sua atuação gerencial na empresa:

***CARLOS HUMBERTO GARROSSINO afirmou ter prestado assessoria tributária ao grupo CMN, por curto período, tendo sido contratado por EDNALDO, que era o gerente geral da empresa. A proprietária era uma senhora, mas não recorda o nome. Nunca teve procuração outorgada pelos representantes da empresa. Não teve qualquer atuação intermediando a empresa junto ao Ministério das Comunicações. Conhece VINICIUS e é seu assessor parlamentar há aproximadamente 3 anos. Já trabalhou também com ABELARDO, tendo sido seu chefe de gabinete nos três mandatos. Não conhece ANTONIO CELSO. Sabe que MANOEL RODRIGUES e JOSÉ DE SOUZA JUNIOR são advogados na cidade, mas nunca teve qualquer interação com eles. Sabe que JUNIOR trabalhou para VINICIUS e ABELARDO no ramo eleitoral. Não conhece MARCEL CERTAIN e desconhece se ele foi sócio das rádios. Conhece EDNALDO PERÃO, que era realizador de eventos, e foi ele que lhe procurou para ter orientações sobre o que proceder sobre os débitos tributários da empresa. Nunca se relacionou com MARCO ANTONIO GARCIA e não sabe o que ele faz. CARLOS CARDOSO foi funcionário do Banespa e sabe que ele foi proprietário do grupo CMN por um período. O réu não teve qualquer participação na transferência de titularidade da empresa de CARLOS para a senhora e não sabe como se deu. CARLOS CARDOSO nunca foi laranja de VINICIUS e ABELARDO. Disse que EDNALDO procurou seus serviços para que fizesse uma espécie de auditoria sobre a situação tributária do Grupo CMN.***



*Esteve poucas vezes na empresa, apenas quando necessário. Nunca teve qualquer papel editorial na empresa. VINICIUS e ABELARDO nunca tiveram influência nas rádios. Sabe que JOSÉ URSÍLIO tem grande rivalidade com VINICIUS e ABELARDO. Nunca exerceu gestão sobre o grupo CMN, nem em nome próprio e tampouco em nome de VINICIUS ou ABELARDO.*

Sua versão foi corroborada pelo interrogatório de EDNALDO PERÃO:

*EDNALDO ROBERTO PERÃO foi contratado em 2012 para o cargo de diretor administrativo do grupo CMN. Teve contato com MARCEL, época em que morava em Campinas, e depois foi para Marília através da SANDRA. Conheceu MARCEL em Campinas. Foi registrado como empregado. Sua remuneração registrada como R\$3.000 e recebia também comissão calculada sobre porcentagem de venda de contratos. Não sabe como MARCEL e SANDRA adquiriram as rádios, já que isso ocorreu em 2011. Se SANDRA visitou a empresa duas ou três em um ano, foi muito. Não conhecia GARROSSINO, mas era muito amigo do filho dele. Pediu assessoria tributária de GARROSSINO. Em 2012, SANDRA fez um contrato tentando passar a empresa para seu nome, fazendo uma proposta que incluía a assunção das dívidas. O réu fez o levantamento da quantidade de problemas jurídicos e dívidas existentes e recusou a proposta. Nunca assinou o contrato. O réu não precisaria pagar nada pela aquisição das rádios, só precisaria assumir tudo. O réu tinha amplos poderes de representação das rádios, com base nas procurações outorgadas por ela em razão de seu cargo. Antes, o réu realizava shows na cidade Marília e tinha muita amizade com o filho de GARROSSINO. Contratou os serviços de GARROSSINO para tomar conhecimento da situação tributária da empresa, mas não celebrou contrato. Não recorda do contrato apresentado nos autos, afirmando que decorreram muitos anos. Conhece VINICIUS e JOSÉ ABELARDO como homens públicos, mas nunca se relacionou pessoal ou profissionalmente com eles. Eles nunca tiveram qualquer participação no grupo CMN no período em que trabalhou lá. Antes, a gestão era de CARLOS CARDOSO. Não conhece ANTONIO CELSO e MANOEL ROBERTO. Sabe que JOSÉ DE SOUZA JUNIOR era advogado eleitoral, mas nunca teve qualquer relação com o grupo CMN. Conheceu MARCEL em Campinas, e acredita que ele esteve na empresa uma ou duas vezes, acompanhado de Sandra. Quem lhe outorgou procuração foi Sandra. MARCO ANTONIO GARCIA era funcionário antigo da casa, responsável pelo RH. O réu foi demitido em 2015 e foi abrir seu restaurante em 2016. De 2012 a 2015, no período em que esteve à frente da empresa, estava tudo regular na ANATEL. Durante sua gestão, cuidava diretamente da parte documental, de modo que não houve atuação de MARCO ANTONIO junto à ANATEL. Durante sua gestão, havia tributos que não eram pagos por dificuldades financeiras. A parte de contabilidade era feita por Valmir. O réu cuidava da parte administrativa e comercial. Era diretor administrativo, tendo sido assim registrado em CTPS. Era a autoridade máxima dentro das rádios. Não se reportava à SANDRA, prestando informações apenas quando ela comparecia às rádios, o que aconteceu no máximo duas ou três vezes, logo no início de seu contrato de trabalho, em 2012. Não enviava pro-labore para ela. A rádio dava lucro, o jornal não. Sua contratação como empregado foi negociada com MARCEL. Depois de contratado, foi apresentado à Sandra. Também não prestava contas a MARCEL. A proposta de transferência da rádio foi feita por SANDRA em 2012. Ela aparentava querer se livrar das rádios, talvez por estar recebendo muitas intimações de oficiais de justiça por conta das empresas. Conhecia o filho de GARROSSINO desde época escolar. MARCEL lhe procurou, sabendo que o réu era de Marília e fazia eventos na cidade. MARCEL fez a proposta perguntando se o réu tinha interesse de voltar para Marília. Os pagamentos eram feitos por Helena, gerente do setor*



*financeiro. Recebia planilha com os valores dos pagamentos de fornecedores. Não sabia quanto os funcionários recebiam. Nem MARCEL e nem SANDRA ligavam para o réu para saber a situação da empresa. Acredita que os contatos de SANDRA e MARCEL ocorriam diretamente com o setor financeiro. O filho de GARROSSINO se chama Carlos Junior. Na época em que trabalhou na empresa, CAMARINHA não era prefeito. Não tinha conhecimento de que GARROSSINO era assessor de CAMARINHA. Tinha conhecimento de que GARROSSINO era advogado e tinha sido assessor em prefeitura muitos anos antes. Não tem o parecer por escrito da auditoria tributária prestada por GARROSSINO, afirmando fazer muito tempo do ocorrido. Mencionou que houve fiscalização da Receita Federal e que recepcionava diretamente os fiscais. Em uma das oportunidades, CARLOS GARROSSINO (pai) estava na empresa, já que coincidiu com a época em que pediu a assessoria. Os comparecimentos de GARROSSINO na empresa eram esporádicos, somente quando solicitado e sempre relacionado aos serviços de assessoria que solicitou, a fim de embasar sua decisão de assumir ou não a titularidade da empresa. Não recorda quem assinou sua demissão. Disse que pediu para sair e fez um acordo para ser demitido, para receber as verbas rescisórias. Disse que nunca se sentiu pressionado pelos fiscais da Receita Federal. Nessas ocasiões, procurava pelo Valmir, responsável pela contabilidade. Não buscava por SANDRA ou MARCEL. Afirma ter sido apenas um funcionário contratado; que não tinha conhecimento das irregularidades existentes.*

Há indícios de que CARLOS GARROSINO efetivamente trabalhasse na empresa, já que assim se portava e assim era reconhecido pelos funcionários. Os interrogatórios acima transcritos, no sentido de que GARROSSINO apenas prestou serviços de assessoria tributária, comparecendo à empresa esporadicamente, quando necessário, destoam das informações obtidas em diligências investigativas, que apontam uma constante presença e um ativo relacionamento com os funcionários.

Há e-mails enviados de Sandra para funcionárias das empresas solicitando encaminhamento de mensagens e informações ao “sr. Carlos” (autos n. 0000260-62.2017.403.0000, id 40425891, fl. 3 e seguintes). Algumas das mensagens mencionam “Celso” e ”dr. Junior”, sendo possível uma correlação com os demais réus.

No dia 22/05/2013 foi enviado o seguinte e-mail de compras@diariodemarilia.com.br (subscrito por Elizângela Cassaro – Diretoria Compras) para sandranorbiato@hotmail.com:

“Boa tarde sra. Sandra

A pedido do sr Carlos, estamos precisando do número de sua conta bancária (conta em seu nome).

Por gentileza, envia-nos o mais breve possível por e-mail.

Aguardo retorno, desde já agradeço”

No mesmo dia, Sandra respondeu informando sua conta bancária e acrescentou “Por gentileza, diga ao sr. Carlos que ontem eu passei esta informação para o Dr. Junior” (0000260-62.2017.403.0000, id 40425891, fl. 3).



Em 14/02/2014, do mesmo endereço compras@diariodemarilia.com.br foi enviado para Sandra:

“Boa tarde, senhora Sandra

Por favor, envia-me o mais rápido possível o endereço que o sr. Carlos solicitou pela manhã por telefone. Ele precisa com certa urgência.”

A resposta de Sandra ocorreu no mesmo dia:

“Estou tentando conseguir o endereço, mas ainda não tive resposta. Pergunte ao Carlos se ele tentou com o Celso, talvez ele possa ajudar. Assim que conseguir algo eu aviso.

O Endereço da mãe do Marcel ajudaria?”

No dia 08/03/2016, foi Sandra que enviou e-mail para compras@diariodemarilia.com.br:

“Bom dia

Você enviou o e-mail para o Carlinhos?

Peça a ele, por favor que me posicione.

Diga que o Celso está me enlouquecendo e não sei como resolver isso sem a ajuda dele.

Desculpe ficar te incomodando, mas não tenho o contato dele”

O conteúdo de tais mensagens corrobora a informação de que Elizangela era secretária de CARLOS GARROSINO dentro do Diário de Marília. **No entanto, não é possível inferir que ele intervisse na gestão administrativa ou na linha editorial das empresas.**

Embora haja menções a outros réus evolvidos no falso inicial nos e-mails enviados por Sandra a funcionárias do grupo CMN, não há nenhum registro de resposta ou de contato direto com CARLOS GARROSSINO.

No mais, é fato que consta dos autos um contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre GARROSSINO e as empresas Editora Correio Diário, Rádio Diário e Rádio Dirceu, em 10/01/2012 (id



40272696, fls. 68/70). Trata-se de documento formal, cuja validade não foi controvertida nos autos, que pode servir de justificativa para sua presença mais ativa na empresa e junto aos empregados, bem como de seu conhecimento acerca das pendências tributárias existentes.

Sobre esse ponto, de rigor atentar para o fato de que a fiscalização da RFB não apontou nenhum comportamento de GARROSSINO voltado à orientação editorial, mas apenas conversas relacionadas a aspectos jurídicos – notadamente tributários – os quais guardam relação com a prestação de serviços jurídicos respaldada em contrato apresentado nos autos.

Pelo exposto, apesar da contradição entre seu interrogatório e as declarações prestadas por funcionários, da presença ativa que mantinha dentro das empresas, e dos e-mails enviados por Sandra com menções a CELSO, JUNIOR e MARCEL serem **indiciários** do envolvimento de CARLOS GARROSINO no contexto do falso inicial, **não há provas cabais de sua autoria, já que não se demonstrou que tenha mantido contato direto com os demais réus e/ou dado diretrizes efetivamente relacionadas à figuração dos laranjas como proprietários das empresas.**

O fato de ser pessoa de confiança de JOSÉ ABELARDO não permite, à míngua de outras provas, seu relacionamento objetivo aos fatos criminosos. Não há evidência de contato mantido entre ele e JOSÉ ABELARDO no período. Com isso, **ainda que se concluisse pela ingerência de GARROSSINO na gestão das rádios, não há indícios de que o fizesse como longa manus de ABELARDO.**

Por outro lado, o interrogatório de EDNALDO PERÃO, tanto em juízo quanto no inquérito corroboram os termos das Colaborações no sentido de que **SANDRA e MARCEL não se comportavam como se proprietários fossem das empresas, fortalecendo a conclusão de que eram laranjas.**

Com efeito, EDNALDO afirmou deter todos os poderes de gestão administrativa, sem se reportar à SANDRA e sem que ela comparecesse à empresa ou sequer retirasse *pro-labore*. Relativamente a MARCEL é ainda mais evidente se tratar de mera aparéncia, haja vista não haver relato de nenhum comparecimento ou contato qualquer pessoa da empresa.

Destaque-se, realizadas perícias em diversos equipamentos eletrônicos apreendidos nas empresas, nenhum deles registrava e-mail ou coordenada de trabalho que tenha partido de SANDRA ou MARCEL, nem mesmo com o setor financeiro, departamento que poderia ser de seu maior interesse, como sócios. Os contatos registrados entre Sandra e funcionários visavam atender interesses pessoais dela.

Perante a autoridade policial (id 40271135, fls. 65/67), EDNALDO PERÃO expôs a mesma versão dos fatos, afirmando ter conhecido MARCEL em Campinas, após o que foi contratado por SANDRA para trabalhar como diretor administrativo da CMN, mesmo sem conhecer-la pessoalmente. **Ele afirmou não saber quais as funções desempenhadas por SANDRA à frente da empresa e que manteve contato com ela apenas umas três vezes após ter sido contratado.**



Tais informações robustecem o acervo probatório acerca da falsidade ideológica dos contratos de transferência das rádios, não havendo dúvidas de que **SANDRA figurava como laranja, recebendo orientação de JOSÉ DE SOUZA JUNIOR.**

Quanto ao réu **CARLOS CARDOSO**, é certo que alienou as empresas para as pessoas de SANDRA e MARCEL, em circunstâncias bastante duvidosas quanto à idoneidade da transação, já que os adquirentes não residiam em Marília, não possuíam recursos para o pagamento e ainda estariam dispostos a assumir o imenso débito tributário pendente.

A forma como as negociações se desenvolveram é indiciária de que CARLOS CARDOSO tenha agido, no mínimo, em cegueira deliberada. No entanto, mantendo a mesma linha de argumentação adotada para os réus VINICIUS, JOSÉ ABELARDO e CARLOS GARROSSINO, tais indícios são insuficientes para demonstrar a coautoria no falso inicial.

Interrogado em juízo, *CARLOS FRANCISCO CARDOSO disse ter sido proprietário do grupo CMN entre 2000 e 2011. Ingressou no quadro societário adquirindo cotas de Antônio Marangão. Posteriormente adquiriu os 50% restantes ao adquirir as cotas da esposa de Antônio. Adquiriu 50% das cotas em 1998 e os 50% restantes em 2000, quando tornou-se proprietário de tudo. Em dezembro de 2011 alienou a empresa para Sandra Norbiato e MARCEL. Já estava vendendo a empresa por estar com dificuldades. Recebeu uma proposta de compra por telefone, que assumia integralmente o passivo da empresa. Na época, estava indo viajar e encaminhou o contato para seu advogado, que deu andamento ao negócio. O advogado era Dr. Luiz Fernando. Não tem certeza se a proposta foi feita por ANTÔNIO CELSO, mas acredita que sim. Recebeu, na venda, o valor nominal das quotas, que integralizavam R\$360.000. Solicitou o pagamento em dinheiro porque a empresa estava sofrendo constricções em execuções. Recebeu o dinheiro de seu advogado, que foi quem cuidou de todas as formalidades e documentação. Luiz Fernando levou o contrato já assinado por Sandra e MARCEL. No seu período de gestão, outorgou procurações, inclusive para MARCOS, pessoa de sua confiança, para que atuasse na transferência das rádios. Disse que a negociação da rádio dependia da anuência da ANATEL. A outorga da procuração para MARCOS ocorreu após a venda das rádios. A finalidade da outorga era a regularização da situação das rádios na ANATEL, com a retirada de seu nome. Havia uma dificuldade porque estava em débito junto à ANATEL. Chegou a formalizar pedidos de renovação da outorga das rádios durante sua gestão e recebia a informação de que o protocolo do pedido de renovação era suficiente para dar continuidade à atividade. A rádio passou situação financeira terrível e houve inadimplência tributária e de verbas trabalhistas. VINICIUS e ABELARDO não tinham qualquer relação com a rádio. O réu não tem contato com nenhum dos dois há mais de quinze anos. Não conhecia ANTONIO CELSO. Conhecia MANOEL RODRIGUES porque ele também é de Marília, mas não tinham relação. GARROSSINO não tinha relação com a rádio em sua gestão; ele nunca lhe prestou serviços e nunca lhe outorgou procuração. Teve um contato com JOSÉ DE SOUZA JUNIOR quando tomaram café juntos em uma padaria. Sabe que ele é advogado, mas ele nunca lhe prestou serviços. Desconhece o papel dele nas empresas. Não conhece MARCEL, mas sabe que ele foi um dos adquirentes das rádios. Depois que vendeu a empresa, nunca mais esteve nas rádios e não tem conhecimento de nada na gestão posterior. EDNALDO PERÃO era cliente das rádios, comprando pacotes de publicidade para divulgação de eventos. Desconhece se na nova gestão ele assumiu algum cargo. Não mantiveram contato. MARCOS ANTONIO GARCIA era uma pessoa de confiança em sua gestão, tendo lhe outorgado procurações*



*por algum tempo para que regularizasse sua situação em parcelamento de impostos e desvincular seu nome da empresa junto à ANATEL e à Junta Comercial. Confirma que não conhecia ANTONIO CELSO. Assinou o contrato de venda da rádio sozinho em casa, não tendo comparecido a qualquer reunião. O motivo de desejar vendas as rádios era a grande dificuldade financeira enfrentada. O que lhe atraiu na proposta foi o fato de assumirem o passivo todo. Durante sua gestão, seu editor chefe era JOSÉ URSÍLIO. É verdade que JOSÉ URSILIO teve ódio da família Camarinha por muitos anos. O réu afirma ter perdido um filho de 24 anos, circunstância que lhe afastou dos negócios. JOSÉ URSÍLIO foi tomando a frente dos negócios e acabou que o réu se tornou seu “refém”. JOSÉ URSÍLIO já era proprietário da empresa Sinergia e a vinculou à CMN para evitar execuções sofridas pelas rádios. Tem conhecimento de que VINICIUS e ABELARDO tinham inúmeras ações contra as rádios, inclusive contra o próprio réu, pessoalmente. Nunca foi laranja dos Camarinha nas rádios. Disse que as procurações outorgadas a MARCOS davam poderes para atuar junto a bancos e instituições diversas, a fim de regularizar sua situação na ANATEL. Em 1998, MARCOS já era chefe de RH no grupo CMN. MARCOS sempre foi de sua extrema confiança. Não recebeu valores de VINICIUS e ABELARDO na negociação das rádios. JOSÉ JUNIOR não teve qualquer participação na negociação da venda das rádios. Não houve pagamento de tributos, e até de salários de funcionários, durante sua gestão, por falta de dinheiro. Apesar disso, está sendo cobrado de impostos de 2014, época que não era mais gestor. Embora inadimplente em tributos, não havia clandestinidade da atividade das rádios, porque havia pedido de renovação das outorgas.*

O interrogatório judicial de CARLOS CARDOSO é bastante fiel ao seu termo de declarações prestado em fase inquisitorial (id 40271134, fls. 66/68). Na ocasião, ele apresentou a mesma versão dos fatos, afirmando que já pretendia vender as empresas desde 2010 por estarem em situação deficitária. Narrou ter recebido um telefonema, em 2011, de pessoa se dizendo interessada na compra e que as tratativas do negócio foram feitas por seu advogado Luis Fernando. Afirmou que o pagamento foi feito em dinheiro no escritório de Luis Fernando e que os valores da venda não foram altos porque as empresas possuíam débitos milionários.

Em outra inquirição extrajudicial (id 40271135, fls. 70/71) afirmou que o pagamento das rádios ocorreu em dinheiro, sem posterior depósito bancário, porque estava sendo executado pelos diversos débitos da empresa, de modo que manteve os valores em espécie por aproximadamente 2 anos, temendo que fossem penhorados caso inseridos no sistema financeiro. Ele ainda reafirmou não ter estabelecido contato com SANDRA, tendo a negociação ocorrido por intermédio de seu advogado, e que aceitou a proposta de compra porque haveria assunção de todo o passivo da empresa.

Não há contradição nas versões de CARLOS CARDOSO. Não há e-mails, mensagens ou ligações que remetam a ele. ANTONIO CELSO, pessoa chave no esquema, disse que não o conheceu.

Da mesma forma, por falta de elementos concretos, inviável a atribuição da autoria do falso inicial a **MANOEL ROBERTO**.

**As folhas com escritas esparsas feitas à mão apresentadas por ANTONIO CELSO não servem de prova do acerto quanto à divisão de valores entre ele e MANOEL**, à míngua de exame grafotécnico ou outros documentos – oficiais ou atestáveis – capazes de demonstrar o efetivo recebimento de valores à época ou o conluio entre eles.



**Nenhum dos equipamentos eletrônicos periciados aponta qualquer e-mail, mensagem ou ligação que possa remeter à participação de MANOEL ROBERTO.**

Interrogado, *MANOEL ROBERTO RODRIGUES disse que não atuou de forma alguma da transferência da titularidade das empresas do grupo CMN. Nega ter sido arregimentador de laranjas. Conhecia a empresa de nome porque morou muito tempo em Marília. Não conhece SANDRA e nem MARCEL, nunca os encontrou. Conheceu CARLOS CARDOSO, mas não tem contato há mais de trinta anos. Conhece VINICIUS e ABELARDO, tendo trabalhado como oficial de gabinete de ABELARDO na Prefeitura de Marília. Depois não teve mais contato. Desconhece se eles têm relação com o grupo CMN. Conheceu ANTONIO CELSO na década de 1990, mas nunca o procurou com relação ao grupo CMN. Conhece CARLOS GARROSSINE e trabalharam na mesma gestão na Prefeitura. Não conhece JOSÉ DE SOUZA, EDNALDO PERÃO, MARCO ANTÔNIO GARCIA e nem MARCEL CERTAIN. Possui um escritório em São Paulo, na rua Frei Caneca, mas nunca prestou serviços às pessoas físicas de VINICIUS ou ABELARDO e eles nunca estiveram em seu escritório.*

Embora ele tenha confirmado sua proximidade com VINICIUS e JOSÉ ABELARDO, não há prova nos autos de que ele tenha contatado ANTONIO CELSO propondo que ele arregimentasse laranjas para figurarem como sócios nas empresas do grupo CMN.

**Não há nenhuma prova de que os encontros dele com os envolvidos – em São Paulo e em Marília – tenham efetivamente ocorrido.** Não há imagens de câmeras de segurança apontando a chegada do grupo e sequer mensagens de texto com indicação dos locais e horários determinados para as reuniões.

Destaque-se que, dos milhares de arquivos de e-mails e mensagens salvos em um dos dispositivos eletrônicos de ANTONIO CELSO, a perícia não apontou a existência de nenhum mencionando a pessoa de MANOEL.

Por fim, MARCO ANTONIO GARCIA, assim como EDNALDO PERÃO, não é denunciado como coautor no falso inicial. De todo modo, seu interrogatório judicial não trouxe informações relevantes quanto ao envolvimento dos demais réus:

*MARCO ANTÔNIO GARCIA trabalhou na empresa de maio/1991 até o fechamento. Trabalhava no setor de RH e auxiliava outros departamentos. Foi contratado, na época, pelo Grupo Iguatemi, de propriedade Juan Rubio. Na época o grupo Iguatemi abrangia as rádios. Seus superiores hierárquicos, à época, eram Roberto Lima, Regina e Valdeir. Posteriormente, o grupo foi vendido a Antônio Marangão, depois para CARLOS CARDOSO e, depois, para SANDRA. O réu permaneceu no mesmo cargo mesmo com as mudanças societárias. Em 2005, passou a ser procurador das empresas, com a saída do Reginaldo. Uma vez CARLOS CARDOSO também lhe outorgou uma procuração no período que iria viajar. Foram CARLOS CARDOSO e SANDRA que*



*comunicaram a transferência da titularidade da empresa. SANDRA trouxe EDNALDO para gerenciar a parte administrativa. O réu tornou-se subordinado de EDNALDO. Não participou de nada na transferência e tampouco na contratação de EDNALDO. A empresa tinha débitos tributários e afirma que isso era normal a qualquer empresa. A concessão da rádio perante a ANATEL demanda renovação, com apresentação de documentos. Quem cuidava da montagem do procedimento era Valmir, do setor Contábil. O réu recebeu procuração para atuar em nome da empresa junto ao Ministério das Comunicações. Afirma ter recebido procuração de SANDRA e de CARLOS CARDOSO, já que a transferência da titularidade da empresa precisava ser atualizada na ANATEL, além de outras pendências em outros órgãos. Não foi possível regularizar por conta de tudo que ocorreu. Débitos tributários acompanharam todas as gestões. Trabalhou com EDNALDO de 2012 a 2015. Conhece VINICIUS e ABELARDO, mas nunca trabalhou com eles e eles não exerciam nenhuma influência sobre a empresa. Não conhece ANTONIO CELSO, MANOEL ROBERTO, JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, MARCEL CERTAIN. Sabe quem é CARLOS GARROSSINO, mas pelo que sabe ele somente prestou serviços a EDNALDO. Não recorda de MARCEL como um dos sócios da empresa. A procuração que lhe foi outorgada por CARLOS tinha por finalidade fazer a transferência do nome dele para os novos sócios junto à ANATEL. Primeiro ocorreria na ANATEL e depois na JUCESP. Não houve oposição da JUCESP em regularizar, mas afirma que primeiro deveria ocorrer na ANATEL. Havia pedidos periódicos de renovação de concessão das rádios. Havia fiscalização e nunca houve apontamento de clandestinidade pela ANATEL. CARLOS CARDOSO nunca foi laranja dos CAMARINHA. JOSÉ URSÍLIO tinha inimizade com os CAMARINHA e propagava, na condição de editor das rádios, a história de "laranjas". ABELARDO, VINICIUS e CARLOS GARROSSINO não frequentavam o grupo CMN e não exerciam qualquer influência ali. Eles tinham ações contra a empresa, justamente por conta da inimizade com JOSÉ URSÍLIO. JOSÉ DE SOUZA JUNIOR nunca foi visto na empresa. Não tinha motivos para suspeitar da veracidade das procurações que lhes foram outorgadas por CARLOS CARDOSO e SANDRA.*

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram não ter presenciado ou tomado conhecimento sobre qualquer ingerência de VINICIUS e JOSÉ ABELARDO, ainda que por interpostas pessoas, ou seja, JOSÉ DE SOUZA JUNIOR ou CARLOS UMBERTO GARROSSINO, nas empresas do grupo CMN.

É o que se extrai dos depoimentos:

*ELISÂNGELA VITORINO DE MOURA trabalhou no Jornal Diário e era registrada. Trabalhou de 2008 a 2017, quando a empresa foi fechada. Foi contratada pelo coordenador de RH, MARCO, e pelo então diretor CARLOS CARDOSO. Depois da venda da empresa, EDNALDO PERÃO foi o diretor. Não recorda exatamente quando ocorreu a venda. Acredita que trabalhou 3 ou 4 anos na gestão de CARLOS. Pelo que sabe, EDNALDO havia sido nomeado pela proprietária SANDRA MARA. Viu VINICIUS uma ou duas vezes nas rádios, ocasiões em que ele foi dar entrevistas. JOSÉ ABELARDO era visto na mesma condição de entrevistado, mas era mais raro. Eles nunca se comportaram como proprietários. Não conhece ANTONIO CELSO e MANOEL ROBERTO. Viu algumas vezes CARLOS GARROSSINO indo conversar com EDNALDO, mas ele não era funcionário da empresa. Não conhece JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. MARCEL era um parente da proprietária SANDRA, não sabe dizer se ex marido. Não tem conhecimento se MARCEL era dono da empresa. Trabalhou diretamente com EDNALDO durante um período, porque ele era diretor e a depoente era secretária da diretoria. Sempre trabalhou com MARCO GARCIA, ele já era*



*funcionário e permaneceu assim até o fechamento da empresa. CARLOS CARDOSO era o antigo diretor. Recebeu sua verba trabalhista em acordo judicial, mas não sabe dizer quem foi o responsável pelo pagamento do acordo. Não teve mais contato com as pessoas relacionadas nos autos após o fechamento da empresa. Como secretária de CARDOSO, tem conhecimento de que a empresa estava à venda. Não tem a menor ideia se JOSÉ URSÍLIO tinha inimizade com os CAMARINHA, já que não se envolvia muito com os assuntos da redação. O contador das empresas era Valmir.*

*ALAN TEIXEIRA PINTO (arrolado pela defesa de CARLOS GARROSSINO) disse que pela simples leitura dos jornais é possível concluir que José Ursílio tem inimizade com os Camarinha. O depoente trabalhou com Adilson de Luca, que era funcionário da CMN, motivo pelo qual frequentava a empresa. Ia quase todos os dias à empresa e nunca viu VINICIUS ou ABELARDO no local ou determinando ordens como se fossem donos fossem. Conhece por nome JOSÉ DE SOUZA JUNIOR e nunca o viu nas dependências das rádios. Recorda dele trabalhando na Prefeitura.*

*GLAUCO BRANDÃO RUFINO (arrolado pela defesa de CARLOS GARROSSINO e JOSÉ ABELARDO CAMARINHA) disse ser jornalista e técnico em radiocomunicação. Desconhece se JOSÉ ABELARDO CAMARINHA ou VINICIUS tenham adquirido o grupo CMN. O depoente já prestou serviços no grupo CMN e nunca os viu no local ou viu eles determinando ordens. Nunca viu CARLOS GARROSSINO no local. Conhece José Ursílio e sempre acompanhou, pelos noticiários, a rixa dele com os Camarinha. José Ursílio comandava a edição do grupo CMN. Quando José Ursílio saiu do grupo CMN, nunca viu ABELARDO, VINICIUS ou GARROSSINO nas dependências da empresa. Conhece JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, mas não recorda de tê-lo visto na empresa. Pelo que sabe, ele é advogado.*

*HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA CLARO (arrolado pela defesa de CARLOS GARROSSINO e JOSÉ ABELARDO CAMARINHA) afirmou nunca ter ouvido falar dos Camarinha terem adquirido o grupo CMN. Tem conhecimento da rixa entre José Ursílio e a família Camarinha. Conhece JOSÉ DE SOUZA JUNIOR e sabe que ele é advogado que já atuou na área eleitoral. Nunca o viu nas dependências da empresa.*

*MAURO ROBERTO FERREIRA (arrolado pela defesa de CARLOS GARROSSINO e JOSÉ ABELARDO CAMARINHA) afirmou ser técnico em eletrônica e prestava serviços técnicos na empresa CMN. Nunca viu ali transitar CARLOS GARROSSINO, JOSÉ ABELARDO ou VINICIUS CAMARINHA. Nunca viu nada que indicasse que ABELARDO e VINICIUS tivessem adquirido a empresa. Nunca viu CARLOS GARROSSINO falar em nome dos Camarinha dentro da empresa. CARLOS GARROSSINO nunca mencionou suposta aquisição de grupo CMN. O que ele tem uma sociedade na rádio Clube de Vera Cruz, onde o depoente trabalha. Conhece José Ursílio e sabe da rixa dele com os Camarinha, que perdura até a atualidade.*

*WILTON LUIZ DA SILVA GOMES (arrolado pela defesa de JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) afirmou conhecer JOSÉ há aproximadamente quinze anos. Sabe que ele é advogado eleitoral, mas não tem conhecimento se ele já atuou em processos eleitorais envolvendo VINICIUS. Tem relação de amizade profissional com JOSÉ e presenciou*



*um grande impacto emocional, na saúde e também esvaziamento de clientela após a Operação Miragem. Não tem conhecimento dos fatos tratados nos autos.*

*ANA CLAUDIA CAETANO GIMENES disse ter sido assessora de imprensa da Prefeitura de Marília durante a gestão de VINICIUS e também durante sua campanha de reeleição. Todo o material executado pela assessoria era destinado à imprensa em geral, sem direcionamento exclusivo ao grupo CMN. A distribuição era igualitária. Nada indicava que VINICIUS ou ABELARDO eram os proprietários da empresa. Sabe quem é José Ursílio porque ele é pessoa conhecida na cidade e sabe que ele se utiliza de redes sociais e mídia de modo geral para ofender a família Camarinha. Ele publicou diversas matérias falando de questões financeiras e da existência de dinheiro em casa. José Ursílio buscava causar desrespeito eleitoral aos Camarinha. A depoente trabalhava na Prefeitura na época da eclosão da Operação Miragem, ocorrida próximo às eleições. Houve impacto negativo na campanha de VINICIUS. Sabe que JOSÉ DE SOUZA JUNIOR prestava assessoria jurídica à família Camarinha. A depoente trabalha com a família Camarinha há mais de 25 anos e nunca viu qualquer interferência no grupo CMN.*

*JULIO CESAR BATISTA DE MELO (arrolado pela defesa de MARCO ANTONIO e EDNALDO) disse ter sido empregado do grupo CMN, tendo sido contratado em 1998. Na época, MARCO ANTONIO já era empregado. Desconhece qualquer coisa relacionada aos fatos em apuração.*

Assim, entendo que, após minuciosa análise de todo o processado, **não restou suficientemente demonstrada a autoria de VINICIUS, JOSÉ ABELARDO, MANOEL ROBERTO, CARLOS GARROSSINO e CARLOS CARDOSO** no falso inicial - crimes previstos no art. 299 c.c. 29, do Código Penal, bem como do art. 304 c.c. art. 299, parágrafo único, c.c. art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Em síntese, foram considerados os seguintes aspectos:

Relativamente a VINICIUS: a) a comprovação, mediante documento com firma reconhecida e posteriormente levado a registro, da aquisição de um imóvel pela empresa RR CPROS Empreendimentos e Participações Ltda, representada por sua mãe, justificando o saque de R\$350.000, em 22/11/2011; b) ausência de respostas aos e-mails recebidos com conteúdo relacionado ao crime; c) a ausência de provas de que tenha participado de reuniões com SANDRA e ANTONIO CELSO.

Relativamente a JOSÉ ABELARDO: a) a comprovação, mediante documento com firma reconhecida e posteriormente levado a registro, da aquisição de um imóvel pela empresa RR CPROS Empreendimentos e Participações Ltda, representada por sua ex-esposa, justificando o saque de R\$350.000, em 22/11/2011; b) ausência de registros em seus dispositivos eletrônicos (e-mails, ligações ou mensagens) que possam relacioná-lo aos demais réus no contexto da prática delitiva; c) a ausência de provas de que tenha participado de reuniões com SANDRA e ANTONIO CELSO.



Relativamente a MANOEL ROBERTO: a) o único documento que poderia comprovar sua participação no ilícito é um papel escrito à mão sem comprovação de sua grafia; b) a ausência de provas de que tenha participado de reuniões com SANDRA e ANTONIO CELSO; c) ausência de registros de mensagens, ligações ou e-mails trocados com os demais réus que possam comprovar seu envolvimento.

Relativamente a CARLOS CARDOSO: a) ausência de menção a seu nome como um dos participantes da reunião em que estivesse(m) o(s) verdadeiro(s) novo(s) proprietário(s) das rádios; b) ausência de registros de mensagens, ligações ou e-mails trocados com os demais réus que possam comprovar sua ciência acerca da falsidade ideológica que se perpetrava na celebração dos contratos.

Relativamente a CARLOS GARROSSINO: a) a existência de um contrato de prestação de serviços advocatícios às empresas do grupo CMN, justificantes de sua presença esporádica, das solicitações de documentos e das orientações envolvendo contratações, bem como do conhecimento acerca de débitos e parcelamentos tributários das empresas; b) ausência de e-mails, ligações ou mensagens trocadas diretamente com os demais réus.

Todos esses pontos levantam **dúvidas razoáveis** quanto à atuação dos réus acima mencionados no falso inaugural, a **obstaculizar a prolação de decreto condenatório**.

Não se pode ignorar que o acusado não é obrigado a demonstrar sua inocência, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo* sempre que o conjunto probatório não for robusto o suficiente para atribuir de forma segura e incontrovertida a autoria delitiva.

Pontue-se, contudo, **não se tratar de um juízo de certeza quanto à não participação desses réus no crime**. A absolvição deles é calcada na **ausência de provas suficientes para a condenação**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Não obstante, **embora não tenha sido cabalmente provado quem eram os reais proprietários das empresas** (sócios ocultos), ficou suficientemente demonstrado que Sandra e Marcel não o eram, tendo sido **arregimentados como laranjas por ANTONIO CELSO e recebendo diretrizes de comportamento de JOSÉ DE SOUZA JUNIOR**.

Deveras, as declarações de SANDRA MARA NORBIATO e de MARCEL AUGUSTO CERTAIN são uníssonas no sentido de que foram remunerados para figurar como sócios das empresas Central Marília de Notícias EPP, Rádio Diário FM de Marília Ltda EPP, Rádio Dirceu de Marília Ltda EPP e Editora Diário Correio de Marília Ltda EPP, ocultando os verdadeiros proprietários.

As quatro alterações contratuais formalizadas em 21/12/2011; os subsequentes registros na JUCESP; os depósitos em dinheiro feitos na conta bancária do filho de SANDRA, em especial os R\$20.000 depositados em 29/12/2011; os depoimentos das testemunhas e dos réus afirmado que os sócios formais



não compareciam, não davam orientações profissionais e não faziam retiradas financeiras das empresas; o laudo n. 042/2017 – UTEC/DPF/MII/SP, que identificou milhares de arquivos em disco rígido referentes à atuação de ANTÔNIO CELSO na falsificação de documentos e contratos para diversas empresas, são **provas incontestes da materialidade delitiva** dos crimes previstos no art. 299 c.c. 29, do Código Penal, bem como do art. 304 c.c. art. 299, parágrafo único, c.c. art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

A colaboradora **SANDRA confessou** ter assumido falsamente a posição de sócia das empresas e atribuiu a ANTÔNIO CELSO o papel de arregimentador dos “laranjas”.

**ANTÔNIO CELSO confessou** sua participação no delito, afirmando que indicou sua ex-esposa SANDRA e seu irmão MARCEL para participarem do negócio jurídico simulado, sendo remunerado para tanto.

Os e-mails, mensagens e ligações trocadas entre eles, identificados nos dispositivos eletrônicos pessoais apreendidos nos autos, não deixam dúvidas quanto à sua interligação. O conteúdo das mensagens recuperadas é literal e trata expressamente dos papéis de SANDRA e MARCEL como laranjas, recebendo orientações e fazendo solicitações a JOSÉ DE SOUZA JUNIOR.

Com isso, **não há dúvidas quanto a autoria delitiva e ao dolo nas condutas, sendo típicas as condutas praticadas, adequadamente capituladas na denúncia em relação à ANTÔNIO CELSO e à JOSÉ DE SOUZA JUNIOR.**

**Tendo sido cabalmente comprovado que Sandra e Marcel não eram os reais proprietários, é certo que foram inseridas declarações falsas** nas quatro alterações contratuais das empresas Rádio Dirceu de Marília e Rádio Diário FM de Marília, alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, configurando dois crimes de falsidade ideológica (art. 299 CP), e **foram utilizadas as alterações contratuais** das empresas Central Marília de Notícias e da Editora Diário Correio de Marília, cujos conteúdos eram ideologicamente falsos, para registro na Junta Comercial, configurando dois crimes de uso de documento falso (art. 304 CP), ambos os crimes em continuidade delitiva.

Assim dispõem os referidos tipos penais:

#### **Falsidade ideológica**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

### **Uso de documento falso**

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Em razão das alterações contratuais das empresas Rádio Dirceu de Marília e Rádio Diário FM de Marília com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, indicando "laranjas" como sócios, sem que tivessem qualquer vínculo administrativo com as empresas, restam **configurados dois crimes de falsidade ideológica de documento particular, em continuidade delitiva**, haja vista as mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*.

Nesse sentido:

**DIREITO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS EM CONTRATO SOCIAL. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO.** 1. Cometem o crime previsto no art. 299 do Código Penal os agentes que fazem inserir declaração falsa em contrato social de empresa, ao confeccionarem documento particular de "alteração contratual", com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, indicando "laranjas" como sócios, sem que tenham qualquer vínculo administrativo com a referida empresa. 2. Ausente erro de proibição (art. 21 do CP) quando o suporte probatório permite concluir que o denunciado tinha ciência de que sua conduta era contrária à ordem jurídica. Erro não configurado.

(TRF-4 - ACR: 50270213820154047000 PR 5027021-38.2015.4.04.7000, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 05/12/2017, OITAVA TURMA)



Por seu turno, a utilização das **alterações contratuais ideologicamente falsas** das empresas Central Marília de Notícias e da Editora Diário Correio de Marília para registro na Junta Comercial implica a configuração de **dois crimes de uso de documento falso, em continuidade delitiva**, haja vista as mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*.

Ressalte-se que o uso do documento falso consiste em mero desdobramento do crime de falsificação, atraindo a aplicação do princípio da consunção, sem falar em concurso dos crimes de falsidade e de uso, na hipótese dos autos (No caso dos falsos relacionados às pessoas jurídicas Central Marília de Notícias e da Editora Diário Correio de Marília).

A jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO CABÍVEL. **USO DE DOCUMENTO FALSO PELOS AUTORES DA FALSIFICAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.** POST FACTUM IMPUNÍVEL. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1- O ato jurisdicional que absolve sumariamente o réu é provimento de natureza definitiva e, portanto, é impugnável pelo recurso de apelação. 2- Os réus foram denunciados pela prática, em tese, do crime do art. 304 do Código Penal, pois teriam promovido o registro de instrumento de alteração de contrato social ideologicamente falso na Junta Comercial do Estado de São Paulo. 3- **Hipótese em que o uso do documento inquinado de falsidade é realizado pelos próprios responsáveis por sua confecção, não havendo falar em concurso de crimes, mas mero desdobramento do delito anterior**, post factum impunível, aplicando-se o princípio da consunção. 4- Apelo ministerial desprovido.

(TRF-3 - ACR: 00393529120154039999 SP 0039352-91.2015.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 16/02/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

De rigor, portanto, a condenação de ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS, e JOSÉ DE SOUZA JUNIOR pela prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Penal (por duas vezes em relação às pessoas jurídicas Rádio Dirceu de Marília e Rádio Diário FM de Marília, em continuidade delitiva), bem como do art. 299, parágrafo único c/c art. 304 do Código Penal (por duas vezes em relação às pessoas jurídicas Central Marília de Notícias e da Editora Diário Correio de Marília, em continuidade delitiva).

**SANDRA MARA NORBIATO** não é ré nestes autos, tendo sido beneficiada com o perdão judicial em razão do acordo de Colaboração Premiada que formalizou.

**MARCEL AUGUSTO CERTAIN** é revel e o feito foi desmembrado em relação a ele, motivo pelo qual incabível sua condenação nestes autos.



Relativamente a ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS, considerando os termos do Acordo de Colaboração Premiada homologado (decisão às fls. 58/65 do id 40427304 dos autos n. 0002687-32.2017.4.03.0000), válido para os presentes autos, que fixou o benefício de “**substituição das penas privativas de liberdade que vierem a ser aplicadas** por uma multa de R\$300.000,00 a ser adimplida em trinta parcelas de R\$10.000,00, devidamente corrigidas mensalmente (...) e pela realização do curso ‘Grupo Reflexivo de Homens’, que é um modelo de intervenção grupal entre homens com o objetivo de possibilitar o aprendizado de masculinidades que respeitem e promovam os direitos das mulheres (...”, não é o caso de aplicar nenhuma outra pena, respeitados os limites das sanções já impostas e em pleno cumprimento.

Atento que a substituição das penas se aplica para todos os crimes pelos quais ANTONIO CELSO for condenado, e não apenas aos previstos nos artigos 344 e art. 347 c.c art. 14, II, do Código Penal, já que a decisão homologatória da colaboração premiada não fez qualquer reserva. Inclusive, na denúncia o Ministério Pùblico Federal requereu que a condenação desse réu ficasse adstrita aos termos do acordo de colaboração homologado (id 40273232, fl. 48 - último parágrafo).

Por outro lado, afasto os argumentos de ANTONIO CELSO de que os termos do acordo de colaboração premiada implicam na sua absolvição pelos crimes, já que não foi concedido o perdão judicial, mas tão somente a substituição das penas privativas de liberdade aplicáveis no caso de condenação. Ou seja, o réu pode ser condenado, sendo que a pena pela condenação ficará adstrita ao que foi acordado.

Passo à dosimetria da pena aplicável à JOSÉ DE SOUZA JUNIOR:

- DOS DOIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 CP):

#### **1º FASE** - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, infere-se que:

Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

Não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (id 257840391);

Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu;

Os motivos do crime não foram suficientemente esclarecidos, não merecendo valoração negativa;



As circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie;

Por falta de provas do contexto político, inviável valorar as consequências do crime;

Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão.

**2<sup>a</sup> FASE – Atenuantes e agravantes:**

Na segunda fase de aplicação da pena, não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes, ficando mantida em 1 (um) ano de reclusão.

**3<sup>a</sup> FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:**

Tendo sido comprovada a consumação de dois crimes de falsidade ideológica de documento particular, valendo-se do mesmo *modus operandi*, nas mesmas condições de tempo e lugar, de rigor o reconhecimento da continuidade delitiva. Aplicável, assim, o artigo 71 do Código Penal, que permite o aumento da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6<sup>a</sup> Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações na forma do art. 71 do Código Penal significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013).

Verificada a consumação de dois crimes de falsidade ideológica, a pena deve ser acrescida de 1/6, ficando estabelecida em **1 ano e 2 (dois) meses de reclusão**.

**DA PENA DE MULTA**



A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista.

Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação da liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em **39 dias-multa**.

No que toca ao valor unitário de **cada dia-multa, fixo em R\$100,00**, tendo em vista a declaração do réu (na primeira parte de seu interrogatório judicial) de que aufera renda mensal entre R\$7.000 e R\$9.000,00.

Ante o exposto, fica **definitivamente fixada a pena de 1 ano e 2 (dois) meses de reclusão, além de 39 dias-multa, cada qual no valor de R\$100,00 pela prática do crime previsto no artigo 299 CP, por duas vezes, na forma do art. 71 CP**.

- DOS DOIS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 c.c 299 CP):

**1º FASE** - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, infere-se que:

Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

Não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (id 257840391);



Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu;

Os motivos do crime não foram suficientemente esclarecidos, não merecendo valoração negativa;

As circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie;

Por falta de provas do contexto político, inviável valorar as consequências do crime;

Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão.

#### **2<sup>a</sup> FASE – Atenuantes e agravantes:**

Na segunda fase de aplicação da pena, não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes, ficando mantida em 1 (um) ano de reclusão.

#### **3<sup>a</sup> FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:**

Considerando que os documentos ideologicamente falsos foram usados para alteração de assentamento de registro (JUCESP), de rigor a aplicação do aumento de 1/6 previsto no parágrafo único do art. 299 CP, pelo que fica a pena estabelecida em 1 ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Tendo sido comprovada a consumação de dois crimes de uso de documento falso, valendo-se do mesmo *modus operandi*, de rigor acrescer a pena em mais 1/6, na forma do artigo 71 do Código Penal, ficando estabelecida em **1 ano e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

#### **DA PENA DE MULTA**



A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista.

Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação da liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em **50 dias-multa**.

No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em R\$100,00, tendo em vista a declaração do réu (na primeira parte de seu interrogatório judicial) de que aufera renda mensal entre R\$7.000 e R\$9.000,00.

Ante o exposto, fica **definitivamente fixada a pena de 1 ano e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 50 dias-multa, cada qual no valor de R\$100,00 pela prática do crime previsto nos artigos 304 c.c 299, parágrafo único do CP, por duas vezes, na forma do art. 71 CP.**

## DO CONCURSO DE CRIMES

Verifica-se a existência de **concurso material** entre os dois crimes de falsidade ideológica e os dois crimes de uso de documento falso, haja vista ter havido mais de uma ação voltada à prática de crimes distintos.

De rigor, portanto, a somatória das penas, na forma do art. 69 do Código Penal, que alcançam o patamar de **2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 89 dias-multa, cada qual no valor de R\$100,00 pela prática dos crimes previsto no artigo 299, por duas vezes, e no artigo 304 c.c 299 CP, por duas vezes, ambos na forma do art. 71 CP.**



## DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Considerado o *quantum* de pena fixado, as circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade a não recomendar que o início da pena privativa de liberdade de JOSÉ DE SOUZA JUNIOR se dê no regime ABERTO (CP, art. 33, § 2º, “c” e § 3º).

## DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

É possível e mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que inferior a 04 anos, sendo o crime praticado sem violência ou grave ameaça, bem como demonstrado que o réu não é reincidente em crime doloso.

Posto isso, observado o quantum de pena imposto, à luz do art. 44, §2º, CP, SUBSTITUO a pena de reclusão por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária em 24 parcelas de R\$ 1.500,00, a serem revertidas em favor da União; e b) prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu.

## DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando a fixação do regime inicial aberto, a ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva e a substituição por pena restritiva de direitos, o sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

## **2. DOS “FALSOS SUBSEQUENTES” – Fatos 2 a 8**

As condutas referidas neste bloco dizem respeito às capitulações assim atribuídas na denúncia:

- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR e EDINALDO ROBERTO PERÃO: quatro condutas de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), consubstanciadas em procurações emitidas para quem não tinha poder de representação (Sandra Mara Norbiato) e a quem não efetivamente realizava as atividades de gestão (Edinaldo Roberto Perão) da Central Marília de Notícias, da Editora Diário Correio de Marília, Rádio Dirceu de Marília e Rádio Diário FM de Marília;
- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR e EDINALDO ROBERTO PERÃO: duas condutas de uso de documentos ideologicamente falsos (art. 304 do Código Penal),



consistentes na apresentação, nos processos fiscais n. 138721789/2014-19, 13830.721.791/2014-98, 13830.721.786/2014-85, 13830.721.816/2014-53, 13830.721.793/2014-87, 13830.721.817/2014-06, do contrato de prestação de serviços advocatícios assinado em 10/01/2012 em nome da Editora da Central Marília de Notícias, da Editora Correio Diário de Marília, Rádio Dirceu de Marília Ltda e Rádio Diário FM de Marília, com Carlos Umberto Garrosino e Rafael Durval Tikamitsu, e da petição de 29/04/2014, formulada em nome da Editora Diário Correio de Marília;

- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO e JOSE DE SOUZA JUNIOR: produção de um documento ideologicamente falso (art. 299 do Código Penal), qual seja a procuração firmada por quem não tinha poderes (Sandra Mara Norbiato), outorgando mandato judicial a advogado, em nome da Editora Correio de Marília Ltda e da Central Marília de Notícias;
- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR e MARCO ANTONIO GARCIA: duas condutas de produção de documentos particulares ideologicamente falsos (art. 299 do Código Penal), consistentes em duas procurações firmadas por quem não tinha poderes (Sandra Mara Norbiato), outorgando poderes a quem não o realizaria (Marco Antônio Garcia) em nome da Editora Correio de Marília Ltda e da Central Marília de Notícias;
- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR, CARLOS FRANCISCO CARDOSO e MARCO ANTONIO GARCIA: duas condutas de uso de documentos ideologicamente falsos (art. 304 do Código Penal), consistentes na apresentação de duas procurações firmadas por quem não tinha poderes (Carlos Francisco Cardoso), outorgando-os a quem efetivamente não o realizaria (Marco Antônio Garcia), em nome da Rádio Dirceu de Marília Ltda e da Rádio Diário FM de Marília, nos processos administrativos nºs 53300.048725/2015-36 e 53300.048726/2015-31, que tramitavam junto ao Ministério das Comunicações para renovação das concessões das rádios;
- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR, CARLOS FRANCISCO CARDOSO e MARCO ANTONIO GARCIA: seis condutas de uso de documentos ideologicamente falsos (art. 304 do Código Penal), consistentes em dois requerimentos de renovação da Rádio Dirceu de Marília Ltda e da Rádio Diário FM de Marília apresentados no Ministério das Comunicações, firmados por quem não tinha poderes para tanto (Marco Antônio Garcia); duas declarações assumindo a condição de representante legal das rádios e dois atestados em Laudos de Vistorias Técnicas reconhecendo-se como representante legal quem não o era; e de uma conduta de produzir documento ideologicamente falso ao outorgar mandato judicial ao advogado Wanderlei Rosalino mesmo não sendo o representante legal da empresa;
- VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR, CARLOS FRANCISCO CARDOSO e MARCO ANTONIO GARCIA: uso de cinco procurações ideologicamente falsas (art. 304 do Código Penal) porque conferidas por quem não tinha poderes (Sandra Mara Norbiato e Carlos Francisco Cardoso) a quem não os exercia efetivamente (Marco Antônio Garcia) e deste para o advogado Wanderlei Rosalino, nos autos da Reclamação 26213, em trâmite no Supremo Tribunal Federal;

Tratam-se, basicamente, da outorga de procurações ideologicamente falsas e apresentação de requerimentos e contratos perante diferentes órgãos públicos.

Pontue-se que o requerimento de absolvição formulado pelo órgão ministerial não vincula o magistrado, uma vez que o art. 385 do CPP dispõe que, "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".



O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi derrogado pelas inovações acrescidas ao art. 3º-A do mesmo diploma legal pela Lei n. 13.964/2019. Desse modo, ainda que o Ministério Público manifeste pedido absolutório, é possível haver decisão condenatória, sem que isso importe em ofensa ao princípio acusatório:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PLEITO MINISTERIAL ABSOLUTÓRIO ACOLHIDO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEVIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em recente julgado desta Corte a Quinta Turma reafirmou o entendimento de que a atuação do assistente de acusação deve se pautar por uma interpretação sistemática do art. 271 do Código de Processo Penal, não se limitando à literalidade do dispositivo. E mais, essa Corte já se manifestou no sentido de que o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto à sua conformação com a sentença absolutória.
2. **Em recente julgado, a Sexta Turma dessa Corte concluiu, por maioria de votos, que o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi derrogado pelas inovações acrescidas ao art. 3º-A do mesmo diploma legal pela Lei n. 13.964/2019. Desse modo, ainda que o Ministério Público manifeste pedido absolutório, é possível haver decisão condenatória, sem que isso importe em ofensa ao princípio acusatório.**
3. A conclusão da instância ordinária, soberana no exame dos fatos, é de que não há elementos suficientes para a absolvição sumária ou impronúncia do acusado. Nesse contexto, modificar esse entendimento e acolher a tese de indevida aplicação do princípio in dubio pro societate demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na estreita via do mandamus.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 777.610/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Não obstante, tem razão o Ministério Pùblico Federal ao requerer a absolvição dos réus pelos crimes de “falsos subsequentes”, já que consistem em mero exaurimento do “falso inicial”, representando consequência lógica de seu cometimento.

Sendo assim, de rigor a **absolvição de VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSÉ DE SOUZA**



**JÚNIOR, EDINALDO ROBERTO PERÃO, CARLOS FRANCISCO CARDOSO e MARCO ANTONIO GARCIA** pelos crimes de falsidade ideológica (art. 299 CP) e uso de documento falso (art. 304 CP) previstos nos itens “b” a “h” da denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

### **3. DO DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES:**

Na denúncia havia sido atribuída a CARLOS FRANCISCO CARDOSO (desde 2004 em relação à Rádio Diário e desde 2010 em relação à Rádio Dirceu de Marília), a VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR (desde dezembro de 2011) a prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações com a realização de transmissão de sinais sem concessão de uso de radiofrequência (art. 183 da Lei 9.472/1997) das rádios Diário FM de Marília e Dirceu de Marília.

Consta que a Rádio Dirceu de Marília tinha concessão de uso desde 1952, sucessivamente renovada até 2010, quando passou a operar clandestinamente. Da mesma forma, a Rádio Diário FM de Marília Ltda somente esteve autorizada a operar até 2004. Aponta o MPF que as alterações contratuais do quadro societário não foram comunicadas e os pedidos de renovação somente foram formalizados em 25/08/2015.

Em alegações finais, o Ministério Públíco Federal requereu a absolvição dos réus pelo fundamento de que as condutas praticadas pelos réus não acarretaram risco à segurança das telecomunicações.

É o caso de absolver pela atipicidade da conduta, mas por fundamento diverso do adotado pelo MPF. Isso porque há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a continuidade das atividades de telecomunicações após o vencimento do prazo de concessão, como ocorrido no caso dos autos, ainda que sem a formulação de pedido de renovação, não configura a clandestinidade exigida pela norma.

**PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. DENÚNCIA REJEITADA, PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DA CLANDESTINIDADE EXIGIDA PELA NORMA. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DEFERIDA COM PRAZO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO 1. Não está configurado o tipo do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, pois a hipótese concreta cuida de situação em que a atividade de telecomunicação ocorreu após autorização do órgão competente. O fato de ela continuar após o vencimento do prazo da autorização anteriormente concedida não a torna clandestina. Precedentes. 2. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.**

(STJ - RHC: 56864 ES 2015/0041198-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/08/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)



Sendo assim, havendo outorga prévia para funcionamento das rádios, com especificação das frequências de radiodifusão, a continuidade das atividades após a expiração do prazo, embora configure infração administrativa, não configura fato típico penalmente punível.

De rigor, portanto, a **absolvição de CARLOS FRANCISCO CARDOSO, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO e JOSE DE SOUZA JUNIOR** pelo crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

#### **4. DOS CRIMES TRIBUTÁRIOS (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90):**

Foram denunciados VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSE DE SOUZA JUNIOR, MARCEL AUGUSTO CERTAIN e EDNALDO ROBERTO PERÃO pela supressão de tributos e contribuição social ao omitir informações e fraudar a fiscalização tributária (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90), de dezembro de 2011 a dezembro de 2012, referentes aos impostos de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição para o financiamento social, PIS e multas tributárias das pessoas jurídicas Editora Diário Correio de Marília Ltda, Rádio Dirceu de Marília Ltda, Rádio Diário FM de Marília Ltda e Central Marília de Notícia Ltda.

A denúncia se baseia na Representação Fiscal para fins Penais n. 13830.721903/2014-19 e aponta os processos fiscais n. 138721.789/2014-19, 13830.721.791/2014-98, 13830.721.786/2014-85, 13830.721.816/2014-53, 13830.721.793/2014-87 e 13830.721.817/2014-06, cujos **créditos teriam sido constituídos de ofício em 22/08/2014**.

Intimado a apontar nos autos o documento apto a comprovar a efetiva ocorrência do trânsito em julgado administrativo fiscal (exigibilidade dos créditos fiscais), o Ministério Público Federal apresentou o Ofício SEI nº 54764/2020/ME (id 255999003), apontando que os créditos relativos aos PAF 13830.721.789/2014-19, 13830.721.791/2014-98, 13830.721.786/2014-85 e 13830.721.793/2014-87 foram inscritos na Dívida Ativa em 08/04/2016, 10/05/2016, 28/04/2016 e 08/04/2016, respectivamente.

A cópia da Representação Fiscal para fins Penais n. 13830.721903/2014-19 consta nos autos a partir da folha 10 do id 40213331. Ela se baseia nos processos fiscais n. 138.721.789/2014-19, 13830.721.791/2014-98, 13830.721.786/2014-85, 13830.721.816/2014-53, 13830.721.793/2014-87 e 13830.721.815/2014-17.

Nota-se que a denúncia indica o processo fiscal n. 13830.721.817/2014-06, que não está inserido na Representação Fiscal para fins Penais, mas não aponta o processo fiscal n. 13830.721.815/2014-17, nella inserido.



Em alegações finais, o MPF apresentou o Ofício nº 1.165/2023 - ECOB/DEVAT08/SRRF08/RFB, de 23/02/2023 (id 279150571) apontando que a Receita Federal do Brasil informou que os créditos constituídos pelos PAFs 13830-721.791/2014-98, 13830-721.786/2014-85, 13830-721.816/2014-53 e 13830-721.817/2014-06 foram atingidos pela prescrição intercorrente.

Afirma o MPF remanescerem apenas os créditos tributários constituídos pelos PAF 13830-721.789/2014-19, 13830-721.793/2014-87 e 13830-721.748/2014-87, sendo que nos dois primeiros SANDRA MARA NORBIATO foi considerada a responsável e, no último, CARLOS FRANCISCO CARDOSO e sua então sócia Renata Baldissera Cardoso foram considerados responsáveis.

Com base nisso, requereu a extinção da punibilidade quantos aos créditos prescritos, bem como a absolvição dos réus pelos demais, já que SANDRA NORBIATO não é ré neste processo e a CARLOS CARDOSO não foram imputados os crimes fiscais.

De fato, CARLOS CARDOSO não foi denunciado pelos crimes tributários. Inclusive o processo fiscal n. 13830-721.748/2014-87, mencionado nas alegações finais como sendo aquele que o aponta como responsável tributário, não havia sido indicado na denúncia e tampouco constava na Representação Fiscal para fins Penais, pelo que não deve ser objeto de análise na presente sentença.

Da mesma forma, ficam excluídos da análise judicial os processos fiscais n. 13830.721.817/2014-06 (que embora citado na denúncia, não consta da Representação Fiscal para fins Penais que a lastreia) e 13830.721.815/2014-17 (que consta da RFFP, mas não foi expressamente mencionado na denúncia).

Remanesce, portanto, a análise dos processos fiscais n. 138.721.789/2014-19, 13830.721.791/2014-98, 13830.721.786/2014-85, 13830.721.816/2014-53 e 13830.721.793/2014-87.

Na Representação Fiscal para fins Penais há a especificação dos créditos tributários apurados pela fiscalização no período de 21/12/2011 a 21/12/2012 (fl. 36 do id 40213331). Consta que foram apurados a partir dos livros contábeis, mas não lançados ou lançados parcialmente nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Às fls. 42/45 do id 40213331 há a relação de tributos lançados de ofício pela fiscalização no período de dezembro/2011 a dezembro/2012.

Ofício SEI nº 54764/2020/ME (id 255999003), acima mencionado, indica que os créditos tributários deles decorrentes foram inscritos em dívida ativa. **Uma vez inscritos na dívida ativa, pressupõe-se sua constituição definitiva.**



Embora as defesas aleguem que pendia discussão administrativa em âmbito fiscal, os documentos que constam nos autos indicam que a controvérsia dizia respeito tão somente à responsabilidade que foi atribuída solidariamente aos sócios ocultos. **As defesas não comprovaram haver discussão administrativa quanto ao débito em si, sendo incontrovertida sua constituição.**

**Tais documentos comprovam a materialidade delitiva.**

O entendimento consolidado pela jurisprudência é no sentido de que a superveniência de prescrição do crédito tributário devidamente constituído não acarreta a extinção da punibilidade, haja vista a independência das esferas.

Nesse sentido, o STJ e o TRF3:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO (ARTIGO 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PREScriÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATIPICIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. A extinção do crédito tributário não repercute na configuração do crime tributário, não podendo se confundir institutos distintos e atribuir à prescrição tributária cível efeito penal, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativo-tributária, cível e penal. 2. **A extinção do crédito tributário pela prescrição apenas desonera o agente do débito fiscal, permanecendo, em tese, a consumação do ilícito penal, ocorrida com o lançamento do crédito tributário (Súmula Vinculante 24).** 3. Ordem denegada.

(TRF-3 - HCCrim: 50215792520224030000 SP, Relator: Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, Data de Julgamento: 29/11/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 05/12/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO ALIUNDE OU PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SONEGAÇÃO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULAR E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. RECONHECIMENTO DA PREScriÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ART. 9º, § 2º, da LEI n. 10.684/2003. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA IN BONAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada cujo acolhimento exige a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestam a revisar questões já decididas com a finalidade de alterar decisão anteriormente prolatada.

2. Afasta-se a violação do art. 619 do CPP quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento das questões abordadas no recurso.



3. Não há nulidade na decisão que se vale de fundamentos contidos na sentença ou em outra peça processual, desde que resguardado o direito ao contraditório.

4. Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 antes do lançamento definitivo do tributo. Incidência da Súmula Vinculante n. 24 do STF.

**5. O elemento do tipo penal do crime de sonegação fiscal exige que o crédito tributário e, por consequência, a obrigação tributária tenham sido constituídos de forma regular e definitiva, motivo pelo qual a superveniência de prescrição do crédito tributário na esfera administrativa não afasta a persecução penal, regulada de forma independente e por prazos prespcionais próprios.**

6. Não é possível a interpretação analógica in bonam partem para fazer incidir a norma prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, quando inexiste notícia de que ocorreu parcelamento tributário antes do recebimento da denúncia e não há divergência de ratio entre o teor do dispositivo e a situação descrita nos autos.

7. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente para sua manutenção e o recurso contra ela interposto não rebate todos eles.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.872.334/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020.)

A despeito disso, como desdobramento lógico da absolvição de VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA e CARLOS UMBERTO GARROSSINO pelo crime relacionado ao falso inicial, em razão da ausência de provas de que eram os verdadeiros proprietários/gestores do Grupo CMN, resta prejudicada a pretensão condenatória desses réus pelos crimes tributários ali praticados.

JOSÉ DE SOUZA JUNIOR foi condenado pelo falso inicial, havendo provas suficientes de que atuou nas tratativas para a celebração dos contratos ideologicamente falsos, bem como de que dava as coordenadas de comportamento para os laranjas Sandra e Marcel.

No entanto, **não há elementos indicativos que JOSÉ DE SOUZA JUNIOR exercesse qualquer influência na gestão das empresas em si**, mas apenas sobre os comportamentos de Sandra e Marcel, os quais, ficou demonstrado, desempenhavam qualquer papel administrativo dentro do grupo CMN.

Por outro lado, **a instrução probatória confirmou que EDNALDO PERÃO figurava como diretor administrativo à época das omissões e fraudes à fiscalização tributária.**

Com efeito, a CTPS juntada no id comprova que EDNALDO PERÃO foi contratado para o cargo de diretor administrativo da Editora Diário Correio de Marília Ltda **em 02/04/2012**, ocorrendo a rescisão somente em 19/03/2015 (id 275601912, fl. 4).



Embora o vínculo empregatício seja junto à Editora Diário Correio de Marília Ltda, a prova dos autos aponta que EDNALDO exerceia o cargo de gestor nas quatro pessoas jurídicas do grupo.

Em seu interrogatório, **EDNALDO afirmou ser a autoridade máxima dentro das rádios**, sendo responsável pela parte administrativa e comercial, e confirmou que tributos não foram pagos durante sua gestão em razão de dificuldades financeiras enfrentadas.

O réu MARCO ANTÔNIO GARCIA confirmou que EDNALDO era o gestor das empresas, afirmando que se tornou seu subordinado após sua contratação.

É pacífico na jurisprudência que a autoria delitiva dos crimes contra a ordem tributária recai sobre aqueles que detêm poder de mando na empresa, exercendo, de fato, a gestão administrativa da pessoa jurídica. Nesse sentido, é o teor do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90 C/C O ART. 71 DO CP.  
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA. PODER DE GERÊNCIA.  
**DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVAÇÃO.**  
CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA. MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.  
VALOR. REDUÇÃO DE OFÍCIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

- 1. Nos crimes contra a ordem tributária, a autoria é imputada àquele que detiver o poder de mando na empresa à época dos fatos, desempenhando atos de gestão da pessoa jurídica.**
2. Restando demonstrado que o acusado, na condição de administrador da empresa, prestou declarações falsas às autoridades fiscais e, com isso, supriu/reduziu o pagamento de tributos, impõe-se a manutenção da sua condenação, por ofensa ao art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 71 do CP.
3. O valor do dia-multa deve levar em conta as condições financeiras do agente. Outrossim, o valor da pena pecuniária deve ser fixado considerando-se os fatores estabelecidos no art. 45, § 1º, do Código Penal, de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócuas, nem tão excessivas inviabilizando seu cumprimento, sendo suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, dos danos dele decorrentes e a situação econômica do condenado. Hipótese em que se mostra cabível, de ofício, a redução das sanções.

(...) (TRF4, ENUL 500XXXX-25.2017.4.04.7109, Quarta Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por maioria, juntado aos autos em 22/05/2020).

Diante disso, verifica-se o acerto da imputação da autoria a EDNALDO PERÃO, não subsistindo o argumento de que o pagamento dos tributos era determinado pelo departamento de contabilidade, comandado pelo empregado Valmir, quando o próprio réu admite ser a maior autoridade dentro da empresa, o que se confirma pelo próprio cargo para o qual foi registrado em CTPS.



**Suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitivas, todo o apurado remete também ao acerto da tipificação da conduta ao crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, haja vista a inequívoca supressão de tributos federais mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias (inciso I).**

Não havendo dúvidas, portanto, quanto à ocorrência do resultado naturalístico, consistente na efetiva redução de tributos, mostra-se acertado o enquadramento típico aos preceptivos do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

O dolo do art. 1º da Lei nº 8.137 /90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito ativo queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 00045674820144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016).

Por fim, não restou comprovada a existência da causa supralegal de exclusão de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. A jurisprudência é consolidada no sentido de que simples alegação de dificuldade financeira, não lastreada em robusta prova documental, não é suficiente para afastar a culpabilidade do réu.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRELIMINARES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CPP, ART. 28-A. AÇÕES PENAIS EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/19. ADMISSIBILIDADE DO ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE, PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. OMITIR INFORMAÇÃO. CONTRIBUINTE OMISSO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. FRAUDE. ADMISSIBILIDADE DA TIPIFICAÇÃO. CASUÍSTICA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CONFESSÃO. ATENUANTE GENÉRICA. FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCLUIDENTE DE CULPABILIDADE. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. SONEGAÇÃO. IRPJ. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. APELAÇÃO DO RÉU MILTON PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU RENATO DESPROVIDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA APELAÇÃO AO CORRÉU RENATO, DE OFÍCIO. 1(...) 4. Embora a mera inadimplência, ainda que aí seja incluída aquela decorrente da obrigação acessória, não configure ipso facto o crime de sonegação, é necessário verificar, caso a caso, se o contribuinte omissivo na entrega da declaração de rendimentos objetiva, por meio dessa omissão, fraudar o fisco, de sorte a jamais recolher o tributo devido: a omissão, nessa hipótese, resolve-se em mero estratagema fraudulento e é portanto alcançado pelo tipo do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90. 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse dos tributos (TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14.09.04; ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07;).



**ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08).** 6. Materialidade, autoria e dolo demonstrados. 7. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). (...)

(APELAÇÃO CRIMINAL 0007624-94.2002.4.03.6181, TRF3 - 5ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/09/2021)

Pelo exposto, há responsabilização penal apenas de EDNALDO ROBERTO PERÃO pela supressão de tributos e contribuições sociais ao omitir informações e fraudar a fiscalização tributária (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90), de 02/04/2012 (data da sua contratação) a dezembro de 2012, referentes aos impostos de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição para o financiamento social, PIS e multas tributárias das pessoas jurídicas Editora Diário Correio de Marília Ltda, Rádio Dirceu de Marília Ltda, Rádio Diário FM de Marília Ltda e Central Marília de Notícia Ltda.

Passo à dosimetria da pena.

**1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):**

Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que:

A **culpabilidade** do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social, não extrapolou os limites do arquétipo penal.

Os documentos do id 257840393 não apontam a existência de **antecedentes criminais**;

Quanto à **conduta social** do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena;

No que tange à **personalidade** do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la;

O **motivo** do crime é inerente ao tipo;

As **circunstâncias** não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar;

As **consequências** do delito não merecem valoração diferenciada;

Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de **comportamento da vítima**.

À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão do alto valor do débito, e considerando, ainda, que a fixação da pena base segue discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, entendo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, ficando estabelecida em **2 (dois) anos de reclusão**.



## **2º FASE – Atenuantes e agravantes:**

Não existem elementos indicando a configuração de alguma circunstância agravante ou atenuante.

Fica mantida, portanto a pena de 2 (dois) anos de reclusão.

## **3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:**

De rigor aplicar a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, pois, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo e maneira de execução, devem ser havidos como continuação do primeiro. Aplicável, assim, o artigo 71 do Código Penal, que permite o aumento da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

No caso específico dos autos, embora a Receita Federal tenha apurado a supressão de tributos durante um ano todo, de dezembro de 2011 a dezembro de 2012, a CTPS apresentada aponta que EDNALDO somente assumiu o cargo de gestor em 02/04/2012, pelo que não pode ser responsabilizado pelos tributos suprimidos entre dezembro/2011 e abril/2012.

Sobre o tema, a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o seguinte critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) **de dois meses a um ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto);** b) de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) **de dois a três anos de omissão, (um quarto);** d) de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); f) acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: TRF3 - ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; STJ - HC 231.864/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013; dentre outros.

Assim, tendo em vista que EDNALDO foi responsável pela gestão das empresas do grupo CMN e, consequentemente, pelos tributos suprimidos entre abril e dezembro/2012, cabe aumentar a pena em 1/6 (um sexto), fixando, na ausência de outras circunstâncias modificadoras, a pena definitiva em **2 anos e 4 meses de reclusão.**

## **DA PENA DE MULTA:**

A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista.

Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.



§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação da liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em **48 (quarenta e oito) dias-multa**.

No que toca ao **valor unitário de cada dia-multa, fixo em R\$150,00**, tendo em vista a declaração do réu (na primeira parte de seu interrogatório judicial) de que aufera renda mensal entre R\$10.000 e R\$15.000,00.

#### DA PENA DEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena de EDNALDO ROBERTO PERÃO fixada em **2 anos e 4 meses de reclusão e a 48 dias-multa, cada qual no valor de R\$150,00**, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

#### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Considerado o quantum de pena fixado, as circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade a não recomendar que o início da pena privativa de liberdade de EDNALDO ROBERTO PERÃO se dê no regime **ABERTO** (CP, art. 33, § 2º, “c” e § 3º).

#### DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

É possível e mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que inferior a 04 anos, sendo o crime praticado sem violência ou grave ameaça, bem como demonstrado que o réu não é reincidente em crime doloso.

Posto isso, observado o quantum de pena imposto, à luz do art. 44, §2º, CP, **SUBSTITUO a pena de reclusão por duas restritivas de direitos**, consistentes em: a) prestação pecuniária em **12 parcelas de R\$ 1.500,00, a serem revertidas em favor da União**; e b) **prestações de serviço à comunidade ou à entidades públicas** (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu.

#### DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando a fixação do regime inicial aberto, a ausência dos requisitos para a decretação da preventiva e a substituição por pena restritiva de direitos, o sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

### **5. DA COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DA TENTATIVA DE FRAUDE PROCESSUAL**



Foi oferecida denúncia em face de VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, JOSE DE SOUZA JUNIOR e ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS por ameaça de morte à parte (art. 344 do Código Penal) investigada no inquérito policial n. 325/2014 (autos n. 0018677-68.2014.4.03.0000) e tentativa de constituir documento ideologicamente falso para influir em investigação penal (art. 347 c.c art. 14, II, do Código Penal).

Consta que SANDRA MARA NORBIATO se recusava a assinar contrato de transferência da titularidade formal da Central Marília de Notícias e Editora Diário de Marília para Gisele de Oliveira Padilha, atual companheira de ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS, que figuraria como nova “laranja”, possibilitando a continuidade da empreitada criminosa, dando nova aparência de legalidade ao negócio, importando em tentativa de inovação artifiosa voltada a produzir efeitos em investigação criminal.

Há prova da materialidade delitiva.

Nos autos n. 0000326-42.2017.403.0000 (em apenso), há reprodução de conversas travadas pelo aplicativo WhatsApp entre ANTONIO e sua filha Natalia.

Das imagens *printadas*, extrai-se o seguinte diálogo (autos n. 0000326-42.2017.403.0000, id 40428058, fl. 22):

**Natalia:** Com a empresa em nosso nome

Eu gostaria de saber o que acontece com ela

Para não ter problemas para mim

Deixa como está

**Antônio Celso:** Eu sou dono dela.

**Natalia:** Eu sei

**Antônio Celso:** De jeito nenhum

Eu mato todos vocês

**Natalia:** Jamais disse o contrário

**Antônio Celso:** mato!!!

**Natalia:** Que?

**Antônio Celso:** Escreva aí

**Natalia:** O que você disse???????



**Antônio Celso:** Sim. Se vocês não assinarem. Mato todos os quatro.

**Natalia:** Faz assim então

Tira a empresa do nosso nome

**Antônio Celso:** Vocês estão brincando comigo

**Natalia:** Melhor ainda

**Antônio Celso:** Amanhã estarei aí

Para cumprir a promessa, espere.

Ainda, dos arquivos de áudio extrai-se as seguintes mensagens enviadas por ANTONIO CELSO, conforme relatado na Informação n. 10/2017 – DPF/MII/SP (autos n. 0000326-42.2017.403.0000, id 40428058, fls. 44/45):

Antônio Celso: Se você não assinar essa procuração e a Giulia, eu mato todos vocês, os quatro.

(...)

Antônio Celso: Mais uma exigência... sua mãe vai ter que assinar obrigatoriamente esse documento, senão ela vai presa.

(...)

Antônio Celso: Bem que a Gisele falou que você estava dando uma de bobinha... de bobinha... de bobinha, mas na verdade você é muito espertinha... aqui, tá dando uma de tontinha, de sonsinha”.

O conteúdo das mensagens não deixa dúvidas do uso de grave ameaça (de morte), à ex-esposa e aos filhos Natália, Giulia e Ettore, com o fim de favorecer interesse próprio (ou alheio) contra investigada (SANDRA NORBIATO) no curso do inquérito policial n. 325/2014, que deu origem à presente ação penal.

O favorecimento decorreria da juntada de um contrato de transferência da titularidade formal da Central Marília de Notícias e Editora Diário de Marília para Gisele de Oliveira Padilha, então companheira de ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS, que figuraria como nova “laranja”, possibilitando a continuidade da empreitada criminosa, dando nova aparência de legalidade ao negócio, importando em tentativa de inovação artifiosa voltada a produzir efeitos em investigação criminal.

A coação ocorreu no intuito de forçar Sandra a assinar referido contrato, cuja minuta foi apresentada às fls. 20/23 do id 40425889 dos autos n. 0000260-62.2017.403.0000.



Em sua colaboração premiada, ANTONIO CELSO afirmou que sua companheira Gisele de Oliveira Padilha seria inserida no quadro social, a fim de regularizar a situação das empresas, mas que SANDRA se recusava a assinar o contrato, o que motivou as ameaças (autos n. 0002687-32.2017.403.0000, id 40427304, fls. 24/25).

Interrogado em juízo, ANTONIO CELSO confessou ter ameaçado Sandra e afirmou ter se arrependido.

Não há dúvidas, portanto, da autoria de ANTONIO e da presença do elemento subjetivo do tipo, estando suficientemente comprovada a prática do art. 344 e art. 347 c.c art. 14, II, do Código Penal. No mesmo sentido se manifestou o MPF em memoriais.

Não é possível, contudo, atribuir a autoria aos denunciados VINÍCIUS e JOSÉ ABELARDO, como desdobramento lógico de sua absolvição no falso inicial. Além disso, não há provas que confirmem o envolvimento desses acusados nas ameaças proferidas contra a investigada Sandra.

Quanto à JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, embora tenha sido condenado no falso inicial e haja elementos nos autos indicando que exigia de ANTONIO CELSO a resolução dos problemas eventualmente causados pelos laranjas, **não há elementos concretos indicando que efetivamente tenha pressionado o réu colaborador a ameaçar Sandra.**

De rigor, portanto, apenas a **condenação de ANTONIO CELSO pela prática dos crimes previstos nos artigos 344 e 347 c.c art. 14, II, do Código Penal**.

Deixo de fixar pena, haja vista a substituição determinada pela decisão que homologou o Acordo de Colaboração Premiada desse réu (fls. 58/65 do id 40427304 dos autos n. 0002687-32.2017.4.03.0000).

## **6. DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:**

Foi imputado aos corréus Vinícius, José Abelardo (como supostos líderes), Carlos Umberto e José de Souza Júnior (como gestores de seus interesses) e Edinaldo e Marco Antonio (“laranjas”) e Antonio Celso (arregimentador de “laranjas”) a prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, assim disposto:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de



tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

No entanto, apesar dos indícios da ocorrência de um esquema criminoso entre os réus, não tendo sido cabalmente demonstrado o envolvimento de VINICIUS, JOSÉ ABELARDO, CARLOS GARROSSINO, EDNALDO PERÃO e MARCO ANTONIO sequer no falso inicial, resta prejudicada a pretensão ao reconhecimento de uma estrutura ordenada, com divisão de tarefas voltada à prática de infrações penais.

Quanto a JOSÉ DE SOUZA JUNIOR e ANTONIO CELSO DOS SANTOS, embora tenha sido demonstrado o envolvimento de mais duas pessoas para a consecução do falso inicial (SANDRA NORBIATO e MARCEL CERTAIN), não há elementos que atestem a existência de estabilidade e a permanência para a prática de infrações penais, havendo prova cabal tão somente de sua coautoria para o contexto do falso inicial.

Sendo assim, acolho a manifestação ministerial para a absolvição de todos os denunciados por essa imputação.

## **7. DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PELOS DANOS CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES PENAIS**

Na denúncia, o MPF requereu a fixação do valor mínimo da indenização pelos danos causados à sociedade, correspondente ao prejuízo material verificado de R\$ 874.615,39 pelo crime contra a ordem tributária, acrescido do prejuízo moral de R\$5.000.000,00, no intuito de “mitigar o dano de natureza incalculável consistente na operação clandestina de rádios, e no funcionamento de uma organização criminosa que, de 2011 a 2016, causando impactos ao funcionamento da democracia e da economia na cidade de Marília”, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.

Quanto aos crimes tributários, o entendimento jurisprudencial é no sentido de não ser cabível a fixação de valor mínimo para reparação do dano, uma vez que a Fazenda Pública possui meios próprios para reaver os valores sonegados.

Nesse sentido, o C. STJ:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 387, IV, DO CPP.  
REPARAÇÃO DO DANO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO.** 1. Na hipótese, "o



entendimento da Corte a quo está em sintonia com o quanto adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à **inviabilidade de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos por crimes tributários, notadamente por conta de a Fazenda Pública possuir meios próprios para reaver os valores sonegados**" ( AgRg no REsp n. 1.870.015/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020). Precedente. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1953199 SC 2021/0255807-9, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022)

Quanto aos demais crimes, observa-se que os fundamentos adotados na denúncia foram esvaziados, uma vez que os réus foram majoritariamente absolvidos pelo crime de falsificação, operação clandestina de rádios e de organização criminosa.

Quanto aos réus condenados pelos crimes de falsificação, não houve prova de um contexto político por trás do ilícito, pelo que não se tem como afirmar o impacto à democracia.

Ademais, em relação a todos os delitos, a jurisprudência exige, para fixação do valor mínimo para indenização, além do pedido expresso na denúncia, que tenha havido a efetiva discussão durante a instrução, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DURANTE A INSTRUÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expresso na exordial acusatória, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado" ( AgRg no AREsp n. 2.068.728/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022). 2. Hipótese em que se afigura incabível o acolhimento de reparação de danos materiais porque, embora o pedido de indenização conste da denúncia, ele deve ser discutido na instrução, ainda que de forma não exaustiva. Em matéria de danos, faz-se imprescindível a certificação do an debeatur (certificação da obrigação) e do quantum debeatur (seu montante líquido), o que não ocorreu na hipótese dos autos . 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 2011839 TO 2022/0203882-4, Data de Julgamento: 06/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)



Por todos esses fundamentos, e ainda considerando que o MPF não reiterou o pedido em alegações finais, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para:

- **ABSOLVER** VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, MANOEL ROBERTO RODRIGUES, CARLOS UMBERTO GARROSSINO e CARLOS FRANCISCO CARDOSO pelos crimes previstos no art. 299 c.c. 29, do Código Penal, bem como do art. 304 c.c. art. 299, parágrafo único, c.c. art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) descritos no item “a” do relatório (“**falso inicial**”), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;
- **CONDENAR** JOSÉ DE SOUZA JUNIOR a **2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na a) **prestação pecuniária em 24 parcelas de R\$ 1.500,00**, a serem revertidas em favor da União; e b) **prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas** (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu, além de **89 dias-multa**, cada qual no valor de **R\$100,00**, pela prática dos crimes previsto no artigo 299 do CP, por duas vezes, em continuidade delitiva, e no artigo 304 c.c 299, parágrafo único, também do CP, por duas vezes, em continuidade delitiva, descritos no item “a” do relatório (“**falso inicial**”);
- **CONDENAR** ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS pelos crimes previstos no art. 299 do Código Penal (por duas vezes, em continuidade delitiva), bem como no art. 304 c.c. art. 299, parágrafo único, ambos do Código Penal (por duas vezes, em continuidade delitiva), descritos no item “a” do relatório (“**falso inicial**”), com aplicação da pena prevista no Acordo de Colaboração Premiada homologado para esse réu, nos termos da fundamentação supra, à luz dos princípios da congruência e da segurança jurídica;
- **ABSOLVER** VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR, EDINALDO ROBERTO PERÃO, CARLOS FRANCISCO CARDOSO e MARCO ANTONIO GARCIA pelos crimes de falsidade ideológica (art. 299 CP) e uso de documento falso (art. 304 CP) descritos nos itens “b” a “h” do relatório (“**falsos subsequentes**”), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal;
- **ABSOLVER** CARLOS FRANCISCO CARDOSO, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO e JOSE DE



SOUZA JUNIOR pelo do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal;

- **ABSOLVER** VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO e JOSE DE SOUZA JUNIOR dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;
- **CONDENAR** EDNALDO ROBERTO PERÃO às penas de **2 anos e 4 meses de reclusão**, em **regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos**, consistente na a) prestação pecuniária em **12 parcelas de R\$ 1.500,00, a serem revertidas em favor da União**; e b) **prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas** (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu, **além de 48 dias-multa, cada qual no valor de R\$150,00**, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I e II, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal;
- **ABSOLVER** VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR dos crimes previstos no art. 344 e art. 347 c.c art. 14, II, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- **CONDENAR** ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS pelos crimes previstos no art. 344 e art. 347 c.c art. 14, II, do Código Penal, com aplicação da pena prevista no Acordo de Colaboração Premiada homologado para esse réu, nos termos da fundamentação supra, à luz dos princípios da congruência e da segurança jurídica;
- **ABSOLVER** VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR, EDINALDO ROBERTO PERÃO, ANTONIO CELSO DOS SANTOS e MARCO ANTÔNIO GARCIA do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Os condenados PODERÃO APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiverem presos.

CONDENO os apenados ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP).

Deixo de condená-los ao pagamento da reparação mínima dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV). Por consequência, **determino a imediata suspensão dos atos voltados à alienação antecipada dos bens cautelarmente apreendidos nestes autos. Expeça-se o necessário.**



**Fica mantido a indisponibilidade dos bens, haja vista a possibilidade de modificação de decisão em grau recursal.**

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus condenados, que deverão passar à condição de sentenciados.

Transitada em julgado a sentença, determino:

- (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados;
- (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena;
- (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Marília, na data da assinatura eletrônica.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

